

diffinitivas, levarão quatorze reis. E das interlocutorias sette reis, da parte em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada húa segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor.

8 E das conclusões, assi sobre o libello, ou sobre artigos, ou sobre a diffinitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada húa conclusão levarão quatro reis: convem a saber dous reis de cada húa parte. E se tal conclusão for à revelia de húa das partes, levarão a revelia, & a conclusão, da parte em cujo favor he a tal conclusão, & revelia. Porém se for conclusão ante o Juiz da appellação, & for sobre a diffinitiva, se esse Escrivão não ouve do feito vista, ou outro proveito da escriptura salvo a ditta conclusão como muitas vezes acontece, assi em feitos crimes como civeis levará o Escrivão da tal conclusão trinta, & seis reis: convem saber dezoito de cada parte. E se não apparecer se não húa parte, & for concluso à revelia da outra, levará dezoito reis dessa parte que for presente, & mais a revelia, daquella em cujo favor he.

9 E dos mandados que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a algũa das partes, a que venha razoar, ou venha có algũa escriptura, ou lhe máda dar o traslado de algũas rasoões, ou o lançamento da prova, ou das rasoões, ou doutra couisa, ou doutros semelhantes mandados levarão da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro reis.

10 E das inquirições que tomaré, além daquillo que lhe montar de sua escriptura contada às regras, levarão

as assentadas das testemunhas por esta maneira, de cada húa assentada sette reis, & do ditto das testemunhas não levarão cousa algũa salvo sua escriptura. E estas assentadas sejam taes que em cada húa haja tres dittos de testemunhas, & se menos for, não lhes contem assentada, salvo dous reis do ditto da testemunha, & sua escriptura, & farão duas assentadas no dia, convem a saber, húa da hora da terça até meyo dia, & outra depois de comer até a saída de vespera. E estarão prestes, para receber quantas testemunhas poderem, no ditto tempo, em cada assentada. E porque às vezes em húa assentada o Taballião, ou Escrivão toma quatro, ou cinco testemunhas, & em outra não toma mais de húa, ou duas, o que acontece, ou pelas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por então não poder dar mais, & não por culpa do Taballião, ou Escrivão, em este caso refação-se as testemunhas de húa assentada pela outra, de maneira que leve de cada tres testemunhas húa assentada. E isto se entenda, quanto às testemunhas que tirar em lugar acostumado, & se forem pela Villa pergútar testemunhas em suas casas, por serem pessoas hóradas, ou enfermas, que mereção, & deváo ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirado algũas inquirições devassas pelas Freguesias, levem de cada tres testemunhas por húa assentada, assi como se as perguntassem em lugar acostumado, porque tão grande trabalho he de as andar assi perguntando, como estar residente em certo Lugar.

11 Das penhoras que fizerem quando forem có o Porteiro, levarão o que se lhes montar na escriptura q̄ escreverem contada às regras, como ditto he, & mais de hida sette reis. E outro tanto levarão quando estiverem à venda dos penhores, cada vez que ahi estiverem, convem a saber, cada dia duas vezes, húa até jantar, & outra depois de comer, até vespera, se tanto durar a venda dos penhores. E se a parte penhorada quiser pagar, & lhe tornarem esses penhores, levará o Taballião, ou Escrivão a escriptura que sobre isso escrever, contadas as regras, & mais de sua entrega sette reis. E isto se entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do Lugar onde o Taballião estiver, porque se mais longe for, levará maior salario, como se adiante dirá.

12 E da sentença, ou instrumento que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de agravo, & for húa mea folha de papel chea, escripta dambas as bandas, levará della cincoenta, & oytto reis. E se for escripta de húa só banda, levará vinte nove reis, & assi por esse respeito, segundo sua quantidade. E se for carta testemunhavel, ou outra direita, assi como carta de seguro, ou de posse, ou de inimizade, ou carta feita por petição, que não são de muito trabalho, levarão de huma mea folha chea escripta dambas as bandas quarenta, & quatro reis. E se for escripta de húa só banda, levarão vinte, & dous reis. E assi do menos a esse respeito, com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pou-

co mais, ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejaõ em húas por outras vinte cinco regras, em cada húa banda. E assi cada regra levará ao menos trinta letras, em modo, que contando as letras de sette, ou oytto regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada húa. E não havendo em cada banda as regras pelo sobre-ditto modo, não lhas contarão, se não às regras, a cinco regras por dous reis. E não sendo as regras das letras que ditto he, não lhe contarão dellas couza alguma.

13 E as cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de agravo, appellações & outras escripturas de qualquer sorte que sejaõ, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as escrevão ao longo, sómente as fação da maneira que se escrevem no processo. E fazendo-as doutra maneira, percão toda a escriptura que assi fizerem.

14 E quando algú Taballião, ou Escrivão fizer algúa carta testemunhavel, ou instrumento de agravo, ou outra qualquer carta, que nosso fello levar, serlhe-hão contadas as primeiras tres folhas, q̄ são seis laudas, a quarenta, & quatro reis cada lauda. E se cada húa das dittas escripturas for de mais folhas, contarlhe-hão todas as mais folhas, & escripturas às regras, a cinco regras por dous reis, ao Taballião, & cinco, & mea ao Escrivão, sendo sempre as dittas folhas das regras, & letras sobre-dittas. E quanto he as appellações, contarlhaf-hão todas desde principio às regras.

15 E quando taes escripturas vierem à nossa

à nossa Corte, ou Relação do Porto, seja contado aquillo q̄ se dellas montar aos Taballiães, & Escrivães, que as fizerem pela sobre-ditta maneira, & aquillo que for achado, que mais levãrão, sendo ahi moradores, o Cõtador das custas o faça logo chamar, & logo có effeito tornar às partes em dobro. E se forem moradores em outra parte, faça-se carta, passada pelos Desembargadores que do feito conhecerem, para que tudo assi seja realmente executado. E mais haverão a pena conteuda no quinto livro, no titulo da pena que haverão os Officiaes que levão mais, &c. da qual se tirará, o que assi à parte levar, segundo mais largamente ahi diremos.

16 Dos Alvaràs pequenos que não encherem hũa lauda, assi como Alvaràs para prender, & soltar presos, ou para citar testemunhas, ou doutros semelhantes, levem quatorze reis de cada hũ. Porém se o Alvarà for tão grande que encha hũa lauda, levem delle hũ vintem, & a esse respeito se mais for.

17 E dos feitos dos presos pobres, que se livrão pelas Misericordias do Reyno, não levarão os Escrivães mais aos dittos presos, que ametade do salario, que lhes parecer, ou sejam Escrivães da nossa Corte, ou outros quaesquer do Reyno.

18 E havemos por bem, q̄ os Escrivães que escreverem feitos dos livramentos, dos presos degradados para galès, assi nas terras dõde vem os dittos degradados, como nas casas da Supplicação, & do Porto, não levem mais q̄ a terça parte daquillo que lhe for contado de sua escriptura nos dittos feitos.

19 E os Taballiães, & Escrivães porão por sua mão as pagas, em todas as dittas escripturas que fizerem, de q̄ devão levar dinheiro. E nas de q̄ não ouverem, ou não quizerem levar dinheiro, ponhão *nihil*. E na carta não ponhão paga de publicação, nem de processo, mas fomite do que levarem pela escriptura da carta. E o que contrario fizer, não pondo paga, como ditto he, pela primera vez, torne à parte todo o que levar, & pague outro tanto para os presos. E pela segunda vez haja a mesma pena, & seja suspenso do Officio por seis meses. E pela terceira seja privado do Officio.

#### VISTAS.

20 Da vista do feito, o Taballião, ou Escrivão q̄ o escrever do principio levarà a sexta parte de quanto môtar na escriptura da inquirição do tal feito, até onde a vista for pedida, contando-a toda às regras na sobre-ditta maneira. E posto que a vista seja pedida muitas vezes, não levarà vista, se não hũa só vez. Porém se depois, q̄ a vista for pedida huma vez, o feito crescer mais por inquirição, ou por escriptura qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais creceo depois que a outra vista foi pedida: có tanto que lhe não contem vista, donde lhe contarão o traslado.

21 E perante o Juiz da appellação, levarà o Escrivão da vista dessa appellação dous reis de cada folha. Porém se o Juiz da appellação mandar tirar algũas inquirições nesse feito, depois de pender perate elle, hora se tiré na Corte, hora em outra parte, & for dellas pedida vista, levarà o Escrivão

vão

*V. Similem Ord. l. 1. ff. 24. 5. 43.  
Amplia et si pauper carceratus acceptus  
a fratertra. Alia pendente lite. seu in  
fine. Lib. dec. 5. v. eund. Lib. 1. part.  
art. 12.*

vão o fexto dellas, assi como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellação.

22 E sendo hũ feito findo por sentença, se depois for por algũa parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, & for delle pedido vista por algũa parte, de tal feito não levará o Taballião, ou Escrivão vista, salvo ametade do que levou o Escrivão perante o Juiz da appellação: por quanto já do feito findo, esse Taballião, ou Escrivão que o tinha, levou a vista. Porém, se ainda delle não ouve algũa vista, & então foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda por inteiro, assi do feito, como da appellação, pela maneira, q̃ ditto he. E desta vista levará ametade o Taballião, ou Escrivão que tinha o feito, que he dado em prova.

*BUSCAS.*

23 Todo o Taballião, ou Escrivão que tiver feito em seu poder, depois que for findo por sentença, ou antes que o seja, se he retardado, & não se falla a elle por culpa das partes, quando por algũa dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra escriptura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver por elle algum proveito, levará esse Taballião, ou Escrivão da busca de tal feito de cada mes nove reis: & isto até o primeiro anno comprido, que são por anno cento, & oytto reis. E se for mais tempo, que passe de anno, levará no segúdo anno cincoenta, & quatro reis. E se passar de dous annos levará pelo terceiro anno dezoito reis. E se passar de tres annos,

não levará dahi em diante de busca mais cousa algũa, mas levará sómente dos dittos tres annos, em que se montão cento, & oytenta reis. A qual busca se lhe dà, não sómente pelo trabalho que leva em buscar o feito mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, & até trinta os civeis.

24 E tal busca como esta não haverá lugar nas escripturas que a parte deu em Juizo, para provar sua tējaõ, que sejam taes, que no fim do feito se deváo tornar à parte, posto que o Taballião, ou Escrivão as tenha em seu poder o ditto tēpo, & durãdo o feito.

25 E depois q̃ o feito for findo por sentença, se a parte não requerer suas escripturas, & as deixar estar em casa desse Taballião, ou Escrivão, leve dellas busca, assi como de outro feito, ou escripturas que tiver em sua guarda, pela sobre-ditta maneira: salvo se a parte não for na terra, para as pedir, & requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos, inquirições, & escripturas, que esse Taballião, ou Escrivão tiver em sua guarda, como ditto he. Porém, se for requerido que dê as dittas escripturas, & maliciosamente por levar busca as retiver, não haverá dellas busca, & pagará á parte outro tanto, quanto lhe pedir de busca.

26 E quanto ás escripturas que ha de buscar por livro, assi como notas de contratos, querelas, ou denunciações, que tenham escriptas em seus livros, de taes como estas levarão de busca sómente ametade do que levarão dos processos, & escripturas acima dittas, havendo respeito ao q̃ ditto

*Lib. 1. g. 7. 53. Almed. de num. quon. q. 8. & infra 11. 95. 2. Farin. tom. 3. prax. crim. q. 10. ubi tractat qualiter, & quanto tempore dicitur delicta. Anton. de temp. leg. lib. 2. c. 82. et de regim. eccl. Episc. lib. 6. c. 45. et quod dicitur in p. 1. ubi.*

ditto he, & outro tanto levará o Taballião por buscar o instrumento, q̄ já tiver tirado da nota, & não lhe foi requerido pela parte a que pertécia, pois não esteve por o Taballião.

27 E dos feitos inventarios pelos Taballiaes dos bês dos orfãos, onde não ouver Escrivães do ditto Officio, levarão de busca o que he declarado no titulo dos Escrivães dos orfãos.

28 E em todos os sobre-dittos casos onde devem haver busca, não se contará busca dos primeiros seis meses, mas contar-se ha do tempo que correr depois delles: porque depois que passaõ os dittos seis meses, sem se fallar ao feito, não estando concluso, ou estado concluso hũ anno na mão do Escrivão sem se fallar a elle, não se pòde fallar ao feito, atè que a parte seja nova-mente citada. *Constit. Ord. l. 3. n. 1. §. 15. Cab. l. p. ar. 7. ubi v. et Reg. tom. 3. ad 7. m. 5. 15.*

#### HIDAS.

29 E quando algum Taballião, ou Escrivão for fóra do Lugar tirar inquirição, ou fazer outro negocio, se levar besta sua, & moço, levará para sy, & para mantimento da besta, & moço dous tostões por cada dia que andar fóra de sua casa. E haverá mais sua escriptura, & assentada de testemunhas, ou a penhora se a fizer. E se em tal negocio não andar senão amedade de hũ dia, levará amedade: & assi mais, ou menos, segundo o espaço do dia que là andar. Porém se a parte der besta sua a esse Taballião, ou Escrivão, não levará mais que hũ tostão para sy, & para mantimento do moço. E não comerá o ditto Taballião, ou Escrivão com a parte, por senão dar azo de se afeiçoar a ella, salvo se

no Lugar onde o tal negocio for fazer, não achar a vender outro mantimento, se não o que lhe a parte der. E se comer à custa da parte, elle, o moço, & a besta, não levará mais q̄ hũ tostão. E se não levar besta, haverá fõmente hũ tostão, & comerá á sua custa. E se comer á custa da parte, não levando besta, haverá meyo tostão fõmente. E o mesmo levarão os Enqueredores.

30 E sendo as partes presentes no Lugar onde os Taballiaes, ou Escrivães forem moradores, demandem seus salarios, do dia que se publicar a sentença diffinitiva a tres meses. E não os demandando no ditto tempo, não os possaõ mais demandar, nem sejaõ sobre isso mais ouvidos. E os dittos Officiaes serãõ avisados, q̄ não levem mais cousa algũa além do que lhes he taxado, sob-pena de perdimento de seus Officios. E haverãõ as mais penas conteudas no livro quinto, no titulo da pena que haverãõ os Officiaes, q̄ levaõ mais do conteúdo em seus Regimentos.

#### TITULO LXXXV.

*Dos Distribuidores das Cidades, Villas, & Lugares do Reyno.*

**O**Rdenamos, que nos Lugares onde ouver dous Taballiaes do Judicial, ou mais, haja hum Distribuidor, que distribua entre elles todos os feitos, cartas, desembargos, & autos que a elles pertence fazer, em maneira que sejaõ igualados nos feitos, & escripturas que fizerem. E serà obrigado ter

ter livro de distribuição enquadrado, & o guardar, & dar conta delle até trinta annos. E onde ouver Officios de Contador, Enqueredor, Distribuidor, andarão todos tres em hũa só pessoa. E o salario do Officio de Enqueredor lhe será contado pelo Juiz, & não por Taballião algú, nem outro Official de Justiça.

1 E onde ouver dous Taballiães das Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Taballiães do Judicial. Porém, nos Lugares onde ouver muitos Taballiães das Notas, haverá hũ Distribuidor apartado do dos Taballiães do Judicial, o qual será obrigado estar no Paço dos Taballiães das Notas tres horas pela manhã, & tres à tarde, continuadamente. E o Distribuidor que distribuir as escripturas entre os Taballiães das Notas, assentará no livro da distribuição, os nomes das partes que fizerem os contratos, & cousas sobre que se fazem, dizendo: *Item, a N. & N. Taballião hũa escriptura de venda de hũas casas que N. vendeo a N.*

2 E quando as escripturas se forem fazer fóra do Paço dos Taballiães, & nenhũa das partes for là para o declarar, o Distribuidor carregará na distribuição a escriptura ao Taballião q̄ a ouver de hir fóra fazer, pondo o nome sómente do que o manda chamar. E deixará em branco espaço, para depois escrever os nomes das outras partes, & substancia das escripturas, como acima ditto he. E o ditto Taballião no mesmo dia até o outro seguinte a mais tardar, declarará ao Distribuidor sob-pena de perder o Officio, os nomes das partes, & a sub-

stancia do contrato. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3 E se depois de ser distribuída a escriptura a algú Taballião das Notas para a fazer, as partes se arrependem, ou por algũa maneira a não quiserem fazer, o Taballião a que assi for distribuída, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor, o qual assentará na margem onde a tal escriptura estiver distribuída, como o ditto Taballião disse que a não fizera, & o Taballião affinará ao pé, & lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no ditto termo, posto que depois queira provar que as partes não fizerão tal escriptura, não será a ello recebido. Porém, no caso em q̄ o Taballião fizer a escriptura que lhe for distribuída, se differ ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4 E quando o Distribuidor dos Taballiães do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou por qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hũ Taballião da audiência que lhe melhor parecer, que por elle sirva, em quanto o impedimento durar, ou por nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hũ Taballião das Notas, q̄ faça a distribuição, em quanto o impedimento durar, como ditto he.

5 E os Distribuidores levarão de cada cousa que distribuirem seis reis. E não levarão busca, se não quando passar de cinco annos, que o feito, auto ou escriptura forem distribuídos.

## TITULO LXXXVI.

Dos Enqueredores.

**O**S Enqueredores devem ser bem entendidos, & diligentes em seus Officios, em modo que saibão perguntar, & inquerir as testemunhas, por aquillo para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Sâtos Evangelhos em que porâ a mão, que bem, & verdadeiramente diga a verdade do que souber, acerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado perante a parte contra quem he chamada, se ella a quizer ver jurar, do qual juramêto o Taballião, ou Escrivão dará sua fé, no ditto da testemunha que escrever. E depois que assi jurar, dará seu testemunho secretamente sem nenhũa das partes delle ser sabedor, atè as inquirições serem abertas, & publicadas. E assi as perguntará logo pelo costume, & cousas que a elle pertencem, cõvem a saber, se tem divido, ou cunhadio cõ algũa das partes, & em que grao, & se tem tão estreita a mizade, ou odio tão grãde a algũas dellas, porque deixem de dizer a verdade. E se receberão de algũa dellas, ou doutrem em seu nome, algũas dadivas, & se forão rogadas, ou sobornadas, que dissesem em favor de algũa das partes. E lhes perguntaráõ por suas idades. E tudo o q̃ differem escreverà o Taballião, ou Escrivão que a inquirição escrever. Pelo qual costume perguntaráõ sempre às testemunhas, sob-pena de perdimento dos Officios, assi nas inqui-

rições devassas, como judiciaes. Porê nas inquirições devassas gèraes, ou particulares perguntaráõ pelo costume no fim do testemunho.

**I**E bem assi, perguntaráõ declaradamente pelo que sabem dos artigos, & não perguntaráõ por cousa alguma, que seja fóra do que nelles se contem, & da materia, & caso delles. E se differem que sabem algũa cousa daquillo porque são perguntados, perguntem-lhe como o sabem. E se differem que o sabem de vista, perguntem-lhe em q̃ tempo, & lugar o virão, & se estavão ahi outras pessoas que tambem o vissem. E se differem que o sabem de ouvida, perguntem-lhe a quem o ouvirão, & em que tempo, & lugar. E tudo o que differem, faça-o escrever, fazendo-lhe todas as outras perguntas que lhes pareceré necessarias, porque melhor, & mais clara-mente se possa saber a verdade. E attentem bem com que aspecto, & constancia fallão, & se varião, ou vacillão, ou mudão a cor, ou se se torvão na falla, em maneira, que lhes pareça que são falsas, ou suspeitas. E quando assi o virem, ou sentirem, devem-no notificar ao Julgador do feito, se for no lugar onde se tirar a inquirição: & se for ausente, mádarão aos Escrivães, ou Taballiães, q̃ escreverão as dittas torvações, & desvarios das testemunhas a q̃ acontecer, para o Juiz que ouver de julgar o feito, prover nisso, como lhe parecer justiça. E fazendo outras perguntas a fóra as conteudas nesta Ordenação, ou não fazendo todas estas, por esse mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, & nunca maiso haja, & o Taballião

*to-juramento - Fernã Seacã l. 2. c. 8. n. 400, e 149*

*to Qual. Optime Altimari d. nullit. 2. p. 2. ubi. 12. q. 230. n. 65.*

ballião, ou Escrivão q̄ as escrever, seja suspenso até nossa mercè. E posto q̄ a testemunha queira dizer mais do conteúdo no ditto artigo, ou da substancia, & caso d'elle, ainda q̄ lhe não seja pergütado, o Taballião, ou Escrivão o não escreva sob a mesma pena.

2 E serà avisado o Escrivão, ou Taballião que a inquirição có algum Enqueredor tirar, q̄ quando a testemunha differ de algũ artigo, ou artigos, *nihil*, não escreva nem ponha em cada artigo particularmente: *Perguntado per tal artigo, & feita pergunta, que era o que dello sabia, &c. disse nihil.* Sõmente em hũ só capitulo, no fim do testemunho. E depois de acabar de escrever todos os artigos, em que a testemunha disse algũa cousa, farà hũ capitulo em que dirà assi. *E perguntado por tal artigo, & tal, declarando-os sõmente por numero, assi como, primeiro, segundo, terceiro, a todos disse nihil.* E o Taballião, ou Escrivão que o contrario fizer, serà suspenso do Officio até nossa mercè, *Peg. ad ord. tom. 6. pag. 425.*

3 E quãdo se ouverem de tirar inquirições judiciaes, sobre casos de morte, ou de aleijão, ou deferimento de rosto có desformidade d'elle, ou de furto que provado mereça pena de morte, os Julgadores das dittas causas, se nos Lugares onde se os feitos tratarẽ, se tirarem as dittas inquirições, as tirarãõ *per sy*. E não se tirãdo nos mesmos Lugares aonde se os feitos tratarem, & havẽdo-se de passar cartas para outros Lugares, para nelles se tirarem, os Julgadores a que forem dirigidas as tirarãõ *per sy*. E o mesmo serà nos casos civeis, de quãtidade, ou valia de cem cruzados

ou dahi para cima, pedindo-o alguma das partes, ou seu Procurador. E se as partes forem contentes, ou não contrariarem, que as inquirições nos ditos casos civeis se tirem por Enqueredores, tirar-se-hãõ por elles, & serãõ valiofas, como se fosse tiradas pelos dittos Julgadores. E em cada hũ dos sobre-dittos casos, em que os Julgadores pergütarem *per sy* as testemunhas, levarãõ o salario que adiante diremos, que levem os Enqueredores.

4 E os Enqueredores não tirarãõ as inquirições, sobre Jugadas, rédas, & direitos Reaes, porque havemos por bem, que as tirem os Juizes dos dittos direitos, ou os Almozarifes onde elles dos dittos direitos conhecerem, nos feitos que perante elles se tratarem, posto q̄ seja sobre pequena quãtia, quer os dittos direitos se tirem para nós, quer para quem de nossa mão os tiver. Os quaes as tirarãõ *per sy* có os Escrivães dos feitos, & não as cõmetterãõ aos Enqueredores. E se as taes inquirições se não ouverem de tirar nos Lugares onde elles forem Juizes, dirigirãõ as cartas para os Juizes dos direitos Reaes, ou Almozarifes, se os ouver nos Lugares onde se hãõ de tirar as inquirições. E não os havendo, hirãõ para os Juizes de fóra, ou ordinario, aos quaes mandamos, q̄ as tirem *per sy*, sem as cõmetterem aos Enqueredores, para mais segurãça da Justiça das partes. E a mesma maneira se terà nas cartas de inquirições sobre direitos Reaes, & Jugadas, que se passarẽ nas Relações das casas da Supplicação, & do Porto,

5 Por se evitarem testemunhos falsos

X 2

*b. Pensi. De iurid. & tx. expressis in aut. apud eloquentissimū Cod. de fid. instrum. Clarin. i. p. v. Crim. tom. 2. tit. de opposit. contr. tit. 1. §. 77. n. 71. & leg. Jul. Clar. §. fin. g. 26. Gail. obs. 96. n. 10.*

*Nota et q̄ não pôde o juiz cõmetter o crime de senam affectu q̄ tirat jurisdic. Alci. mar. de null. p. 2. rub. 13. g. 312. n. 173.*

*Ad. 8. 3. Nota q̄ si p̄t admittit examini et iuramentum, & delacionem iuramenti alicui si habenti iurisdictionem: ut 3 plurib. tit. Clarin. de test. g. 77. n. 126. q̄t̄t sequit̄ Aug. Barb. ad ex. in aut. apud eloquentissimū n. 4. Cod. de fid. instrum. §. p̄cedit in causis civilibus ordinis, sicut in criminalibus, ut testat̄ Clarin. §. n. 129. quam sequit̄ Tardus ad Cov. lib. 2. var. g. 13. n. 106.*



*Entre Douro, e Alentejo. V.º Reg. ad  
Ordin. tom. 6.º gl. 7.º pag. 428.*

fos, que na Comarca dentre Douro, & Minho se dão, mandamos, que as cartas que se passarem para os presos, ou seguros da ditta Comarca, cujos feitos vão às Relações por appellação, provarem suas defesas contra dittas, ou excepções de ordés, vão dirigidas aos Corregedores, & Juizes de fóra, que na primeira instancia conhecerão dos casos, por terem informação delles, & não para os Juizes dos Conselhos onde os taes presos, ou seguros são moradores. E querendo elles fazer suas provas em outras partes, que não forem da jurisdicção dos taes Corregedores, & Juizes de fóra, elles mandarão vir perante sy as testemunhas à custa das partes que a prova quizerem fazer. E elles per sy as perguntarão, sem as commettere a outrem: & assi se declarará nas dittas cartas.

6 E todos os Enqueredores levarão de cada assentada de testemunhas, sete reis, & de cada ditto de testemunha outros <sup>conformad. Ordin. de 15.º de 14.º de 15.º</sup> sette reis lamente.

7 E se for fóra do Lugar tirar algũa inquirição, levará as assentadas, & dittos das testemunhas, & o mais conteúdo no titulo do q̄ hão de levar os Taballiães no paragrafo: E quando algũ: que guardará como em elle se contem.

### TITULO LXXXVII.

*Do que hão de levar os Porteiros, & Pregoeiros.*

**O**S Porteiros quando fizerem as penhoras no Lugar onde forem moradores, ou no arrabalde delle, levarão de cada penhora

dez reis. E quãdo se arrematarem os penhores, levarão de quanto montar na venda delles, se forem moveis de cincoenta reis hũ, atè q̄ possaõ haver de seu salario cento, & oytêta reis, & não levarão mais, ainda que a quantia da arrematação seja grande, & dure muito. E se esses penhores não forẽ arrematados, & a parte por sua vontade logo pagar, levarão da entrega delles dez reis, quando os entregarem à parte. Porém se os trouxerem em pregão o tempo cõteúdo na Ordenação, ou algũ pouco menos, & não os arrematarem, levará a metade do que levarião, se arrematados fossẽm. E se a penhora for feita pelo Porteiro, & elle não vender os penhores, & os vender o Pregoeiro, leve o Porteiro sua penhora, & o Pregoeiro sua arrematação. E se a penhora for feita em bês de raiz, leve de sua penhora dez reis, & da arrematação de cincoêta reis hũ, atè que chegue a trezentos, & sesenta reis, & mais não, posto que os bês muito valhão.

1 E mandamos, que esta taxa, & ordenação tenham os Sacerdotes, por esta maneira levem o seu salario, & assi lhes seja contado, & não doutra: & assi às Adelas dos penhores, & coustas q̄ lhes dão a véder. E qualquer das sobre-dittas pessoas, que mais levar da parte, do q̄ aqui lhe he ordenado, & taxado, haverá as penas conteúdas no quinto livro, titulo da pena que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.

2 E tudo o que ditto he dos salarios dos Porteiros, & Pregoeiros, queremos, que haja lugar quando venderem.

rem algúsbés por mandado dos herdeiros, & testamenteiros dos defuntos, & Curadores, & Administradores de bés, ou de outras quaesquer pessoas que lhos mandarem vender. E quando effes Porteiros forem fóra do Lugar fazer as penhoras, levarão por cada legoa de hida, & vinda hum vintem, a fóra o que lhes montar de sua penhora, ou entrega. E das citações haverão o que he ordenado no titulo do Porteiro dos Corregedores da Corte.

TITULO LXXXVIII.

Dos Juizes dos orfãos.

**A**Ntigamente o prover-se sobre as pessoas, & fazédas dos orfãos, pertencia aos Juizes ordinarios, & Taballiães, & por suas occupações serem muitas, & não poderem cumprir có esta obrigação como devião, fórao ordenados os Officios de Juiz, & Escrivão dos orfãos, para especialmente proverem nas pessoas, & fazendas delles, no q̄ devem ter grande cuidado, pela muita confiança que nelles he posta. E em todas as Villas, & Lugares, onde nelles, & no termo ouver quatro-centos vezinhos, ou da hi para cima, mandamos, que haja Juiz dos orfãos apartado. E onde não ouver o ditto numero de vezinhos, os Juizes ordinarios firvão o Officio de Juiz dos orfãos, có os Taballiães da Villa. Salvo se nas Villas, & Lugares que a quatrocentos vezinhos não chegarem, ou ver costume, & posse antiga de haver Juiz dos orfãos, ou forem por nós ordenados. Os quaes Juizes ordinarios

serão obrigados cumprir, & guardar em tudo o conteúdo neste titulo, sob as penas nelle declaradas.

1 E o que ouver de ser Juiz dos orfãos, lerà de trinta annos, & dahi para cima. E servindo não sendo da ditta idade, hora a data seja nossa, hora da Camara, ou de algú Senhor de terras, perca o Officio, & nũca o mais haja: & nós o daremos a quem nossa mercè for, & mais perderà ametade de sua fazenda.

2 E nenhú Juiz dos orfãos, ou Escrivão delles, em quãto o forem, será Juiz ordinario, ainda q̄ o queira ser.

3 E o Juiz dos orfãos deve có grande diligencia, & cuidado saber quantos orfãos ha na Cidade, Villa, ou Lugar em que he Juiz, & faze-los todos escrever em hũ livro ao Escrivão desse officio, declarando o nome de cada orfão, & cujo filho he, & de q̄ idade, & onde vive, & có qué, & quem he seu Tutor, & Curador. E deve saber quantos bés tem moveis, & de raiz, & quem os traz, & se andão bé aproveitados, dãnificados, ou perdidos, & por cuja culpa, & negligencia, para os poder fazer aproveitar, & arrecadar. E assi deve fazer pagar aos orfãos toda a perda, & damno que em seus bés recebèrao, por aquelles que nisso achar negligentes, ou culpados. E o Juiz que o assi não cumprir, pagará aos dittos orfãos toda a perda, & dãnno, que por isso receberem.

*Nota que o Juiz dos orfãos não pode reduzir a ditto em algú orfão, ou menor por instituto. Reg. 2. for. cap. 20. pag. 1186.*

INVENTARIOS.

4 E tanto que fallecer algú q̄ tenha filho, ou filhos menores de vintecincos annos, o Juiz dos orfãos terá cuidado, do dia de seu fallecimento

*Nota q̄ o Curador não pode fazer inventario sem part. 2. do Lib. 3. p. 108. 37. He de 3. or. 2. q. 16. 4. q. 3. 5. 16. Practica de orf. cap. 1. n. 71, 72. Similita Statuta instituta de Cur. & Orfanos Judez in inventarium si deceat intra mansum; q. tunc Provis. illud facturus e. Conad n. 74. pag. 18.*

*Notas... de inventario... de aver... de non confectum inventarium...*

*Notas... de inventario... de aver...*

*De inventario... de aver...*

*Inventarium... de aver...*

*Quem de man. jud. esp. tom. i. lib. i. cap. 10. n. 60.*

*Quando sint liquida e justificata. Regas...*

*Reg. Lic. n. 229.*

a hú mes, fazer inventario de todos os bês, moveis, & de raiz, q por morte do defunto ficarem. E darà juramento à pessoa em cujo poder ficarem os dittos bês, que faça inventario de todos elles, bem, & verdadeiramente, declarando as confrontações dos bês de raiz, & o Lugar onde estão: & dos moveis porà taes sinaes, porque em todo o tempo se possaõ conhecer, & não haja sobre elles duvida. E assi se porão no ditto inventario todas as dividas que se deverem a esses orfãos, ou em que elles a outrem forem devedores. E se algumas cousas alheas ahi forem achadas, declare-se cujas são, & porq modo vierão a poder do defunto, & se tem os orfãos algú direito nellas, para se saber o que lhes fica, ou pôde ficar por fallecimento de seu pay: & logo então se farão as partilhas das taes fazêdas ordenada-mente. E assi farão declarar no inventario todas as escrituras que aos orfãos pertenção, declarando sómente o de que cada húa escriptura he, & o nome do Tabalião, ou Escrivão que a fez, & quádo, para se saber em todo o tempo, quaes, & quantas escripturas ficarão, & para o Tutor dar dellas conta, porque os proprios lhe háo de ser entregues pelo ditto inventario.

5 E para que os orfãos não recebão perda, mandamos, que logo ao tempo em que os invétarios, & partilhas se fizerem seião avaliadas todas as cousas que aos orfãos pertenceré pelo Juiz, & Escrivão, & duas, ou tres pessoas outras ajuramentadas, que o bem entendão. E seião os preços das dittas cousas logo escriptos nos dit-

tos inventarios, & partilhas, para que ao tempo em que se lhe ha de fazer entrega das dittas cousas, por serem casados, ou mancipados, ou por qualquer outra ralaõ, se as taes cousas forem gastadas, ou damnificadas, por se dellas servirem as máys dos dittos orfãos, se em seu poder ficarão, ou seus Tutores, se logo lhes fóráo entregues, se pagarem pelas dittas avaliações, & assi ferão remedeados os orfãos, sem receberem perda, nem engano. Porém, se forem moveis, de que os orfãos se servirem, não serà sua máy, ou seu Tutor obrigado a lhos entregar, se não assi como estiverem.

6 E se a máy d'algum menor de vinte cinco annos se finar, o Juiz serà obrigado, dentro do ditto mes mandar ao pay desse menor, que faça inventario de todos os bês moveis, & de raiz, que elle tinha, & possuia ao tempo da morte da ditta sua mulher, dandolhe para isso juramento dos Santos Evangelhos. Etanto que o inventario for feito, farà as partilhas, & avaliações como ditto he. E deixará os bês em poder do pay, porque elle por direito he seu legitimo Administrador. Porém, he obrigado conservar os bês a seus filhos, quanto à propriedade, & sómente pôde gastar as rendas, & novidades dos dittos bês, em quanto tiver seus filhos em poder, & he obrigado a entregar-lhos pelo inventario, quando forem mancipados, ou casarem: porque segundo estylo de nosso Reyno, sempre como o filho he casado, he havido por mancipado, & fóra do poder de seu pay.

*Porém. An pater & argenti... Porém, judicij decreto vendit...*

*Porq segundo estylo. Tom. vij. alij. 29. n. 25. d. segg. Concorda l. 8. n. 1. lib. 5. nova regulasij.*

*Marginal notes on the right edge of the page.*



serà dado dos bês dos dittos orfãos, conforme ao que na Cidade, Villa, ou Lugar se costuma dar às amas por criação de meninos. E esta criação se pagará até o tempo que os orfãos se jáo de idade em que possaõ merecer algũa cousa por seu serviço. Porém se algũa mãy for de tal qualidade, & condição, que não deva cõ razão criar seus filhos ao peito, ou por algũ impedimêto os não possa criar, serà o orfão dado a ama que o crie, assi de leite, como de toda a outra criação, que lhe for necessaria, à custa dos bês dos dittos orfãos. E se não tiverê bês, porque se possa pagar sua criação, suas mãys serãõ contrangidas, q os criem de graça de toda criação, até serem de idade em que possaõ merecer soldada.

11 Porém, se as crianças que não forem de legitimo Matrimonio forem filhos de algũs homês casados, ou de solteiros, primeiro serãõ contrangidos seus pays, que os criem, & não tendo elles por onde os criar, se criarãõ à custa das mãys. E não tendo elles nem ellas por onde os criar, se jáo requeridos seus parentes, que os mandem criar. E não o querendo fazer, ou tendo filhos de Religiosos, ou de mulheres casadas, os mandarãõ criar à custa dos Hospitales, ou Albergarias que ouver na Cidade, Villa, ou Lugar, se tiver bês ordenados para criação dos engeitados, de modo que as crianças não morraõ por falta de criação. E não havendo ahi taes Hospitales, & Albergarias, se criarãõ à custa das rendas do Conselho. E não tendo o Conselho rendas, porque se possaõ criar, os Officiaes da Camara

lançarãõ fintas pelas pessoas que nas fintas, & encargos do Conselho haõ de pagar.

12 Item, se o Juiz dos orfãos achar que algũas pessoas criarãõ algũs orfãos pequenos, sem levarem por sua criação algũ preço, se a criação fizerãõ antes de os orfãos chegarem a idade de sette annos, a estes que assi criarãõ, deixarãõ ter de graça, outros tantos annos, quantos os assi criarãõ sem preço. *V. d. n. 16. p. 31. 2. 8.*

### SOLDADA.

13 E quando se algũs orfãos ouverem de dar por soldada, ou a pessoas que se hajaõ de obrigar de os casar, tanto que forem de idade de sette annos, o Juiz dos Orfãos farà lançar pregação no fim de suas audiencias, em que digaõ, que tem orfãos para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quiser tomar vã a sua casa, & que lhos darà, não nomeando no pregação que orfãos são, nem cujos filhos. E não os darà, se não em sua casa, a quem por elles mais soldada der. E farà obrigar por escripturas publicas a aquelles a que os der, que lhe pagarãõ seus serviços, casamentos, ou soldadas, segundo lhes forem dadas, aos tempos que se obrigarem pagar, para o que darãõ fiadores bastantes, ao assi comprirem. E se algũs orfãos forem filhos de Lavradores, & outros Lavradores os quizerê para o mister da lavoura, não lhes serãõ tirados tanto por tanto. E se suas mesmas mãys os ouverem mister para lavoura, & forem viugas, que viverem honestamente, a ellas

*Et de suis matris. Nota qd filij n. deanti matris se dem  
servire q. non vult in ej. potestate, si ei inferriant, poine ab ea salariū  
petre, ex Reg. ja tenet servat. d. 11. 4. p. cap. i. n. 283. V. l. conf. 32.*

se dêem primeiro tanto por tanto. E não tendo mais, se seus avôs os quiserem para o ditto mister, a elles se dem. E não tendo avôs, se outros parentes tiverem, & para o ditto mister da lavoura os quiserem, a elles se-  
 jão dados, preferindo sempre os parentes mais chegados até o quarto grau. E havendo dous em igual grau, precederá o da parte do pay, que for mais abastado. E o Juiz que isto não cumprir, pagará, ao orfão toda a perda, & damno, que por isso se lhe causar. E o Juiz que o filho do Lavrador der a quem não for Lavrador, para outro serviço, achando Lavrador q̄ o queira tomar, pagará mil reis. E o Tutor que em tal dada consentir outros mil, ametade para quem os accusar, & a outra para as obras do Conselho. E não tolhemos aos Lavradores, a que os orfãos forem dados principalmente para lavrar, servirem-se delles em guardar gado, & bestas, & outros serviços, quando lhes cumprir, có tanto que principalmente os occupem na lavoura. E em todo o caso, quando o orfão se ouver de dar por soldada, não será tirado a sua máy, em quanto se não casar, ou a seus avôs tanto por tanto.

14 E o Juiz dos orfãos, ou Escrivão dante elle, não tomarão para sy por soldada, nem em outra maneira orfão algũ de sua jurisdicção, posto que lhe queiraõ dar mais soldada que outra pessoa, sob-pena de perderem os Officios, & mais a soldada q̄ prometerem, anoveado, ametade para quẽ accusar, & a outra para o orfão.

15 Se algũs orfãos forem filhos de taes pessoas, que não devão ser dados

por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessario for para seu mantimento, vestido, & calçado, & todo o mais em cada hũ anno. E o mandará escrever no inventario, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a lèr, & escrever aquelles que forem para isso, até idade de doze annos. E dahi em diante lhes ordenará sua vida, & ensino, segũdo a qualidade de suas pessoas, & fazenda.

16 E se forem filhos de Officiaes machanicos, serão postos a aprender os officios de seus pays, ou outros, para que mais pertencentes sejam, ou mais proveitosos segũdo sua disposicção, & inclinacção, fazêdo escrituras publicas com os Meistres, em que se obriguem aos dar ensinados em aquelles officios, em certo tempo arrezoado, obrigando para isso seus bês. E o Tutor, ou Curador có authoridade do Juiz obrigará os bês dos orfãos, & suas pessoas a servirem os dittos Meistres, por aquelle tempo, no serviço que taes aprendizes costumão fazer. E o Juiz que isto não cumprir, pagará ao orfão toda a perda, & damno que por isso se lhe causar.

17 E se os orfãos fugirem por culpa de seus amos que os tinham, por os tratarem mal, serão constangidos a lhes pagar aquelle tempo que os servirão, sem os orfãos serem obrigados a acabar de servir o tempo da obrigaçãõ. E se a fugida for por culpa dos orfãos, serão constangidos a tornar a servir todo o tempo cõteũdo na obrigaçãõ, & mais outro tanto, quanto deixarão de servir, por ande-

*Valimenta q̄e Tutor dedit pupillo suo plebei ad litteras addicendas. In etiam Tutori stande, seu dispensanda, q̄do reddiderit rãões tutela? Ve. Prob. tom. 2. d. 117. pag. 89.*

*Ve. Ord. l. 4. n. 34.*

andarem fugidos por sua culpa, não passando de seis meses todo o tempo, que por pena ouverem de servir. Porém se aquelles que os tinham não quizerem que os acabem de servir, não serão obrigados a os tomar, não lhe sendo tornados dentro de hum mes, do dia que fugirão. E se algú dinheiro tiverem recebido dante mão, tornalo-hão soldo a livra do tempo que o orfão servio.

18 E defendemos, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que se casar, não tome nenhú orfão, nem se sirva d'elle no Lugar onde tiver seu Tutor, ou Curador, sem lhe ser dado pelo ditto Tutor, ou Curador, com authoridade do Juiz dos orfãos. O qual, quando os ouver de dar por soldada, os dará a pessoas de que seja bem tratados, & cõ as seguranças, & condições atras declaradas. E qualquer pessoa q os dittos orfãos doutra maneira tomar, ou se servir delles, pagará por cada mes ao orfão mil reis, & outro tanto aos cattivos. E o Tutor, ou Curador q deixar assi estar o ditto orfão, pagará esta pena em dobro. E o Juiz que nisso for negligente, pela primeira vez, será suspenso do Officio hũ anno: & pela segunda o perderá, & pagará outro tanto, como ha de pagar a pessoa que assi tiver o ditto orfão sem sua licença. E tomádo-o fóra do Lugar onde tiver seu Tutor, ou Curador, pagará ao ditto orfão o que merecer pela soldada.

#### CASAMENTOS.

19 E se algú orfão, ou menor de vinte cinco annos, que tiver Tutor, ou Curador, se casar sem authorida-

de do Juiz dos orfãos, & o casamento for feito por vontade do orfão, ou menor, sem induzimento de pessoa algũa, & for o casamento menos daquillo que o orfão, ou menor podera achar segúdo a qualidade de sua pessoa, & da fazenda que tiver, não lhe mandará o Juiz entregar seus bês até chegar a idade de vinte annos. E posto que haja carta nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, para que lhes sejaõ entregues, se nella se não fizer expressa menção, como assi se casou sem authoridade do Juiz dos orfãos, o ditto Juiz não comprirá tal carta, nem lhe mandará entregar seus bês, até chegar a idade de vinte annos. E esta pena haverá outro qualquer, que sem authoridade do Juiz casar cõ algũa orfãa, ou menor de vinte cinco annos, que Tutor, ou Curador tiver.

20 E casando algú orfão sem authoridade do Juiz dos orfãos, posto q Tutor, ou Curador não tenha, por engano, ou induzimento que lhe por algũa pessoa seja feito, aquelle que o assi enganou, ou induzio, será contrangido perfazer ao ditto orfão sobre a fazenda da ditta pessoa cõ que assi casou, tanto quanto lhe devera ser dado em casamento com a ditta pessoa cõ quem assi casou.

21 E se algú Tutor, ou Curador induzir a algú orfão, ou menor de idade de vinte cinco annos, cujo Tutor, ou Curador for, & o casar sem authoridade do Juiz dos orfãos, será contrangido dar de sua fazenda ao ditto orfão outro tanto, quanto elle tiver. E além disso, será preso até nossa mercè, & pagará para nossa Camara o quinto

*Nota, que o menor q passar de 14. annos pode contratar por si sem authoridade do seu Curador, mas da dita idade p. baixo não. Ita judicatum testat. Reg. ad Eccl. Ord. num. 144. qd. intelligi det. qd. actum tantum. et non ut immobilia alienet, q. tunc restituitur, ut docet Cald. vbo implorare n. 48. Et judicis decretum requiritur. Idem Cald. vbo in integr. n. 47. Fract. dos orf. cp. 8. n. 56. pag. 166.*

o quinto daquillo que por bem deste Regimento ha de satisfazer ao orfão, não se descontando pelo tal quinto cousa algũa do que ao ditto orfão mãdamos dar.

*Bês dos orfãos.*

22. p. ar. 66.

22 E terá cuidado o Juiz dos orfãos de saber como os bês delles são aproveitados. E se o não forem, faça-os aproveitar logo. E os que damnificados forem, saiba por cuja culpa. E pelos bês dos q' nisso forem culpados, os faça aproveitar, & tornar a seu estado, cõ os frutos, & rendas que delles podêrão haver, se aproveitados fóráo.

23 E constringerá aos Tutores, que arrendem os bês que forem para arrendar, os quaes farão metter em pregação os dittos bês, & arrematar a quem por elles mais der, sendo sempre as dittas arrematações cõ authoridade do Juiz dos orfãos. E achando que não dão por elles cousa arrezoadada, os fará aproveitar aos Tutores, ou Curadores. E o que renderem de frutos, ou novidades, receberão os Tutores por conta, & recado, & lhes será carregado em receita no livro do inventario do orfão, ou menor, pelo Escrivão do ditto Officio. E não farão contratos algũs dos bês, & dinheiro dos orfãos, em que haja algũa especie de usura, nem consentirão q' se fação: & fazendo-se, o que o assi fizer, encorrerá nas penas conteudas no livro quarto, titulo das usuras, assi como encorrerà se o tal dinheiro, ou bês fóráo seus. Porém o dinheiro, ou bês dos orfãos não se perderão por isso.

24 E tẽdo o orfão bês em outro Lu-

gar fóra da jurisdicção do ditto Juiz, elle escreverá cõ diligẽcia ao Juiz do Lugar onde os dittos bês estiverem, dando-lhe declarada-mente a informacção do negocio, & requerẽdo-lhe de nossa parte, que faça logo dar hũ Curador abonado a esses bês, & lhos faça entregar por escrito, sendo-lhe primeiro dado juramento, que os administrará bem, & fielmente, & dará conta delles, & dos frutos, & rendas que renderem, a todo o tempo q' para isso for requerido. E o ditto Juiz terá cuidado de haver a resposta por escrito do outro Juiz, a que tal recado enviar, & da obra que por elle fez. O q' tudo se escreverá no inventario dos bês do ditto orfão, para vir a boa arrecadação. E faça de tal maneira, que por sua culpa, & negligencia os bês dos orfãos não recebão damno, porq' todo o damno, & perda que receberem, pagará por seus bês.

25 E achando que os orfãos tem bês moveis, que será mais seu proveito venderem-se, mandalof-ha vèder em pregão em almoeda, a quem por elles mais der. E o dinheiro que se delles fizer, & de qualquer outro que tiver, mandarà aos Tutores, & Curadores, que com sua authoridade comprem bês de raiz para os dittos orfãos, que lhes rendão. E achando herdades de pam, antes as comprem que vinhas, nem outras heranças que hajão mister adubios. E destas heranças, que assi comprarem, faça o Juiz fazer as escrituras das compras, com toda a segurança que para os orfãos for necessaria, em maneira, que os bês que comprarem não lhes possaõ ser em algum tempo tira-



tirados, por se dizer que não erão dos vendedores, ou por defeito de algũa fõlemnidade nas dittas escripturas. E antes de se fazerem as compras, farà toda a diligencia que comprir, para se saber se effes bês são livres, & desembargados, & sem obrigação, a algũa pessoa, por onde a venda não fique firme, & segura.

26 E em nenhũ caso se venderão bês de raiz dos orfãos, ou menores, salvo por tal necessidade, que se não possa excusar. E quando se assi ouverem de vender, vender-se-ha a propriedade que menos proveitosa for ao orfão. E vendendo-se de outra maneira, a venda seja nenhũa, & o Tutor, ou Curador que a fizer, & o Juiz que a ella der sua authoridade, pagarão ao orfão toda a perda, & dano que por rafaõ da ditta venda receber.

27 E defendemos ao Juiz dos orfãos, que não mande entregar os bês a nenhũ orfão, salvo se ouver vinte, & cinco annos perfeitos, ou for casado por sua authoridade depois de haver dezoito annos, ou levar carta de suprimimento de idade passada pelos Desembargadores do Paço, como diremos no livro terceiro, titulo do orfão menor de vinte, & cinco annos, que impetrou graça. E não por outros Officiaes, nem Corregedores, nem Provedores.

28 E havendo o menor tal carta, ou sendo casado, & de idade de vinte annos, sendo-lhe seus bês entregues por virtude da tal carta, ou casamento ferà dahi em diante em todo o caso havido por maior de vinte cinco annos. Em tanto que vendendo el-

le, ou emlheando, ou obrigando algũa possessão de raiz, com consentimento, & authoridade de Justiça, ainda que seja leso, & damnificado, não poderá usar do beneficio de restituição, que por direito he outorgado aos menores quando são lesos. E fazendo elle a ditta emlheação, ou obrigação, sem authoridade de Justiça, o tal contrato ferà nenhum, & de nenhũ valor, assi como se o ditto menor não ouvesse impetrada a ditta carta, ou não fosse casado.

29 E mandamos, que os Tutores, & Curadores, não comprem per sy, nem por outrem bês moveis, né de raiz, das pessoas cujos Tutores, ou curadores forem, posto que por elles queirão dar sua justa valia. E posto q se vendão por mandado da Justiça publicamente, & em pregão, não lhes poderão os Juizes dar licença para os comprarem. E comprando-os, ou avendo-os, não valha a tal venda, ou contrato, antes seja nullo, & de nenhũ effeito, & percão anoveado o preço que por elles derem, ametade para o orfão, & a outra para quem os accular. Nem poderão haver os ditos bês em tempo algũ por nenhũ titulo, ainda depois de não serem Tutores: salvo por via de successão. Porém, se se venderem algũs outros bês depois de o Tutor, ou Curador deixar de o ser, os poderá haver, & comprar, porque já então cessa a presunção da fraude.

30 E bem assi, o Juiz, & Escrivão não tomarão, nem comprarão per sy, nem por outrem, né receberão, nem terão em seu poder dinheiro, algum, ou bês, ou quaesquer outras cousas que

*Aug. Barb. in l. ob. & alim. § 2. Cod. de g. d. l. et ad. l. 2. §. min.*

*Se poderá o tutor em nome do orfão empenhar os seus bês a custo sem authoridade de justiça dispensada. Cas. de dom. 3. lib. 4. §. 6. n. 28. et seq. Rodry. de ann. 2. d. de. §. 1. §. 14.*

*De alienac. rem. minorij. l. 1. in l. 1. in l. 1. de contract. §. 14.*

*Nota q o menor q casa sem authoridade do Juiz não communica os bens com a mulher. Senes Reg. ad l. de em. n. 3. Cal. de em. §. 1. §. 3. n. 3. Barb. Ec. Pract. dos orf. cap. 4. n. 14. pag. 77.*

*Ad §. 28. Nota decretum legi legitime in p. un. et p. un. §. 1. §. 2. §. 3. §. 4. §. 5. §. 6. §. 7. §. 8. §. 9. §. 10. §. 11. §. 12. §. 13. §. 14. §. 15. §. 16. §. 17. §. 18. §. 19. §. 20. §. 21. §. 22. §. 23. §. 24. §. 25. §. 26. §. 27. §. 28. §. 29. §. 30. §. 31. §. 32. §. 33. §. 34. §. 35. §. 36. §. 37. §. 38. §. 39. §. 40. §. 41. §. 42. §. 43. §. 44. §. 45. §. 46. §. 47. §. 48. §. 49. §. 50. §. 51. §. 52. §. 53. §. 54. §. 55. §. 56. §. 57. §. 58. §. 59. §. 60. §. 61. §. 62. §. 63. §. 64. §. 65. §. 66. §. 67. §. 68. §. 69. §. 70. §. 71. §. 72. §. 73. §. 74. §. 75. §. 76. §. 77. §. 78. §. 79. §. 80. §. 81. §. 82. §. 83. §. 84. §. 85. §. 86. §. 87. §. 88. §. 89. §. 90. §. 91. §. 92. §. 93. §. 94. §. 95. §. 96. §. 97. §. 98. §. 99. §. 100.*

*V. Amida in anali. excellent. §. 3. n. 20. et 22. l. 1. §. 1. §. 2. §. 3. §. 4. §. 5. §. 6. §. 7. §. 8. §. 9. §. 10. §. 11. §. 12. §. 13. §. 14. §. 15. §. 16. §. 17. §. 18. §. 19. §. 20. §. 21. §. 22. §. 23. §. 24. §. 25. §. 26. §. 27. §. 28. §. 29. §. 30. §. 31. §. 32. §. 33. §. 34. §. 35. §. 36. §. 37. §. 38. §. 39. §. 40. §. 41. §. 42. §. 43. §. 44. §. 45. §. 46. §. 47. §. 48. §. 49. §. 50. §. 51. §. 52. §. 53. §. 54. §. 55. §. 56. §. 57. §. 58. §. 59. §. 60. §. 61. §. 62. §. 63. §. 64. §. 65. §. 66. §. 67. §. 68. §. 69. §. 70. §. 71. §. 72. §. 73. §. 74. §. 75. §. 76. §. 77. §. 78. §. 79. §. 80. §. 81. §. 82. §. 83. §. 84. §. 85. §. 86. §. 87. §. 88. §. 89. §. 90. §. 91. §. 92. §. 93. §. 94. §. 95. §. 96. §. 97. §. 98. §. 99. §. 100.*

*De casamento. l. 1. §. 1. §. 2. §. 3. §. 4. §. 5. §. 6. §. 7. §. 8. §. 9. §. 10. §. 11. §. 12. §. 13. §. 14. §. 15. §. 16. §. 17. §. 18. §. 19. §. 20. §. 21. §. 22. §. 23. §. 24. §. 25. §. 26. §. 27. §. 28. §. 29. §. 30. §. 31. §. 32. §. 33. §. 34. §. 35. §. 36. §. 37. §. 38. §. 39. §. 40. §. 41. §. 42. §. 43. §. 44. §. 45. §. 46. §. 47. §. 48. §. 49. §. 50. §. 51. §. 52. §. 53. §. 54. §. 55. §. 56. §. 57. §. 58. §. 59. §. 60. §. 61. §. 62. §. 63. §. 64. §. 65. §. 66. §. 67. §. 68. §. 69. §. 70. §. 71. §. 72. §. 73. §. 74. §. 75. §. 76. §. 77. §. 78. §. 79. §. 80. §. 81. §. 82. §. 83. §. 84. §. 85. §. 86. §. 87. §. 88. §. 89. §. 90. §. 91. §. 92. §. 93. §. 94. §. 95. §. 96. §. 97. §. 98. §. 99. §. 100.*

que seja dos dittos orfãos. E posto q̄ se lhes não prove, nem allegue seré compradas, sómente por lhes assi serem achadas em seu poder ou lhes ser provado, que em seu poder tiverão o ditto dinheiro, queremos que percão os Officios, & paguê o dinheiro que assi tomaré, ou receberem, & tornem as dittas cousas, sendo havidas, ou sua estimação não sendo havidas, & tudo o sobre-ditto anoveado para o orfão. E ficarão inhabiles para nunca poder haver Officio de honrra. E as dittas vendas serão nenhúas.

*ARCA.*

31 Mandamos, que o dinheiro dos orfãos se deposite em húa arca có tres chaves, em poder de hú Depositario pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, & Conselho.

32 Outro-si, mandamos aos Corregedores das Comarcas, q̄ de dous em dous annos, quando forem fazer correição, em cada dous Lugares de sua Comarca, se ajuntem em Camara có os Juizes, Vereadores, & Procuradores, es quaes lhes nomearão algús homés de bem, & abonados da tal Cidade, & Villa, ou Conselho para terem o ditto dinheiro depositado. Dos quaes, ou doutros que assi ouver, cada hú dos dittos Corregedores có o parecer dos dittos Officiaes, elegerá húa pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o ditto deposito, & lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso por tempo de dous annos. E mandará fazer à custa do dinheiro dos orfãos húa arca có tres chaves de diferentes guardas, das quaes terá o Juiz dos

orfãos húa, & o Depositario outra, & o Escrivão dos orfãos outra: onde ouver mais que hum Escrivão, tenha o mais antigo no Officio. E o Escrivão que tiver a ditto chave, terá na arca dous livros, hú para a receita, & outro para a despesa do dinheiro que se ouver de metter, & tirar della. Os quaes livros serão enquadernados, & de tantas folhas, & intitulados hum como o outro, & as folhas serão contadas, ou afinadas, segundo fórma de nossas Ordenações, sob as penas nellas conteúdas, & serão afinadas pelo Provedor da Comarca. Os quaes livros não se tirarão da arca, se não quando se nelles ouver de escrever.

33 E para mais facilmente se acharem no ditto livro as Tutorias de cada hum dos orfãos, se fará no principio delle hum titulo de todas as Tutorias dos orfãos da Villa de tántas folhas, que possa nelle caber além das Tutorias que então ouver, as mais que depois sobre vierem. E em outra parte do livro, fará outro titulo das Tutorias dos orfãos do termo, fazendo de cada vintena, julgado, ou quadrilha, titulo apartado, na maneira sobre-ditto. E em cada hum dos dittos titulos ficarão tántas folhas em branco entre húa Tutoria, & outra, em que possa caber, o que se ouver de deitar em receita, ou despesa. E em cada titulo se declararão os nomes dos orfãos, & do pay, & máy, & alcunhas que tiverem. E tanto que cada hú dos dittos livros for de todo escrito, se fará outro na fórma acima ditto.

34 E todo o dinheiro que os orfãos

fãos tiverem, por lhes ficar por fallecimento de seu pay, ou mãy, ou de dividas, que se lhes devão, ou rendimentos de sua fazenda, tanto que for na mão do Tutor, elle será obrigado, a logo requerer ao Juiz, para có o Escrivão o hirem metter na arca do deposito. E quando se metter na ditta arca, se fará assento, pelo Escrivão dos orfãos, no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando-se sobre o ditto Depositario, có declaração de seu nome, & da quantidade do dinheiro, & de quem se arrecadou, & a quem se entregou, & do dia, mes, & anno em que assi se carregou. O qual assento será assinado pelo Depositario. E o Escrivão que tiver inventario de tal orfão, fará nelle outro tal assento, có as mesmas declarações, no qual assinará o Juiz dos orfãos.

35 E na ditta arca se metterão todas as Pedras, Perolas Joyas, Ouro, & Prata, que aos orfãos pertencerem, com declaração dos nomes, peso, conto, valia, & sinaes de cada peça, além das declarações sobre-dittas do livro, & do inventario, & esta mesma ordem se terá cada vez, que se metter, ou tirar da ditta arca dinheiro, ou cada huma das sobre-dittas coufas.

36 E querendo o Tutor para sua guarda, & lembrança, certidão do dinheiro, ou coufas que tiver na arca, o Juiz lha mandará dar, feita pelo Escrivão, & assinada por elle.

37 E quando se ouver de tirar dinheiro, ou algúas das dittas coufas, da arca, assi para se comprarem bês de raiz, como para se entregar aos orfãos, & por serem casados, ou manci-

pados, ou de idade perfeita, ou por qualquer outra maneira, que segundo fórma das Ordenações, & Regimento, se deva despender, o Escrivão que tiver a chave, fará assento no livro da despesa, no titulo do orfão cujo for, declarando o dia, mes, & anno, em que se tira, & para que, & por cujo mandado, & a quem se entrega, & o nome do Depositario que o entrega. O qual assento será assinado pelo Juiz, & pela parte que o receber.

38 E antes que o dinheiro se metta na arca, o Juiz có os Partidores taxará a despesa necessaria, para o orfão naquelle anno, segundo sua qualidade, não sendo tal que haja de ser dado por soldada, nem tendo outros bês de que se possa alimentar. E a ditta despesa poderá o Juiz deixar na mão do Tutor, para despender có o orfão naquelle anno.

39 E a ditta arca senão abrirá senão sendo presentes o Juiz, Depositario, & Escrivão, q̄ tiverem as chaves. E se o Juiz, ou Escrivão foré impedidos, em modo que não possam ser presentes, dará cada hũ delles a sua chave, à pessoa que por elle servir ao tempo que assi for impedido, de maneira, q̄ em nenhũ tempo possa hũa só pessoa ter duas chaves.

40 E passados os dous annos, em que o Depositario servir o ditto cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de servir os dittos dous annos, se fará outro Depositario novo, na maneira acima ditta. E antes que se lhe entregue a arca, & chave, o Provedor dos orfãos sendo presente o Escrivão que tiver achave, tomará conta ao Depositario

fitario passado, & o que não for des- peso, fará entregar logo ao Depo- sitario novo: & se fará hū termo no livro da receita, do que assi lhe for entre- gue, cō declaração da somma do di- nheiro, & coufas que na arca estive- rem, & de cujas saõ. No qual termo assinarão o Provedor, & Juiz, Depo- sitario, & Escrivão.

41 E o Escrivão que tiver a cha- ve, terá hū livro em seu pòder fóra da arca, em que fará auto da entrega da arca, & coufas que nella se metterão, & que o primeiro Depositario entre- gou ao novo. E dahi em diante quã- do se ouver de entregar de hū Depo- sitario a outro. E no ditto livro trasla- darà os termos das entregas que se fi- zerem aos Depositarios. Nos quaes autos assinarão ás mesmas pessoas, q̃ assinarem no termo do livro que fi- car na arca.

42 E pedindo o Depositario passa- do quitação do q̃ sobre elle carrega- va, depois de ter tudo entregue, ser- lhe-ha passada pelo Escrivão dos or- fãos, & assinada pelo Juiz, & Prove- dor. Na qual se trasladará o termo da entrega, do que estiver na arca ao tẽ- po que o Depositario passado a en- tregar ao Depositario novo. E tudo o que dahi em diante se ouver de re- ceber, & despèder pelo Depositario novo, se assentará, & assinarà pela maneira, & pessoas acima dittas.

43 E os que forem eleytos para De- positarios, não serão escusos do dit- to cargo, se não naquelles casos, & àquellas pessoas q̃ podem ser escusas dos Officios de Juizes, Vereadores, Procuradores, & Almotacès, segun- do fórma de nossas Ordenações.

44 E os Depositarios que assi não comprirem as coufas nesta Ordena- ção declaradas, no que a cada hū del- les toca, serão degradados dous an- nos para Africa, & pagará cada hum vinte cruzados, ametade para os cat- tivos, & a outra para quem os accu- sar. E mais serão obrigados pagar aos orfãos a perda, & damno, que lhes causar sua negligencia. E o Prove- dor, Juiz, Escrivão, que não compri- rem o que a seus Officios toca, acer- ca dos ditos depositos, além da sobre- ditta pena perderão seus Officios. E hús, & outros haverão as mais penas, que, segundo a qualidade de suas cul- pas por direito merecerem.

JURISDICT, AM.

45 E terá o Juiz dos orfãos jurisdic- ção em todos os feitos civeis em que os orfãos sejam autores, ou reos, em quanto não forem mancipados, ou casados, & nos feitos dos defasifados, ou prodigos, ou desmemoriados, que Curadores tiverem. E posto que nas cousas de mandadas, ou auções sobre que se litiga, algús maiores tenham parte, por ainda não terem partido, toda-via se tratarà a demanda peran- te o Juiz dos orfãos, assi pelo que per- tence aos orfãos, & menores, como pelo que pertence aos maiores. Sal- vo se as contendas forem cō outros orfãos, ou pessoas privilegiadas de se- melhantes Privilegios: porque em taes casos, o autor seguirá o foro do reo.

46 E assi terá o Juiz dos orfãos ju- risdição em todos os feitos civeis, que se por os orfãos [posto que mã- cipados, ou casados sejaõ] moverem

*Nota que nenhum orfão se pôde emancipar não tendo completos 25. annos, ainda q̃ he solto. Cum sō mēz. Curd. dec. 178. Barb. in l. i. Cod. de Eq. qui ven. atat. impetr. Pract. dos orfãos cap. 11. n. 18, e b. refert Reg. ita judicatum fuisse.*

*ve. Mend. ali. p. 16. i. cp. 2. n. 22. q̃ judicatu' reit pupi- lum tralere p̃p̃te sōtra territoriu' sup̃ debitoris. Ed. P. Deb. i. p. ar. 16. limitat qd' ruy eia aliquod privilegiu', & v. Pag. sic.*

*An eand' jurisdicōe eia in absent' etud in orfãnoy. Reg. sic n. 47. Ed. ord. 1689. alij. go. in p̃rio n. 24. affri: numero ṽto 25. dicit quod non.*

*b. Postoque. Call. de emp. cp. 10. n. 51, e 52*

*Nota q̃ o fazer das partes pertence ao Juiz ordin. e não ao dos orfãos q̃ aq̃to me- go dellas já sup̃ maiores, posto q̃ fessim menores no tipo do invent. Et ali. p. i. ar. 36. Reg. ad ord. tom. 7. pag. 351. gl. 48.*

sobre partilhas, ou inventario, ou quando quizerem demádar seus Tutores, ou Juizes dos orfãos, ou Proveedores passados, sobre a entrega, ou má governança de sua fazenda. E as appellações hirão a cada húa das Relações a que pertencerem.

47 E sendo Juiz de fóra dos orfãos posto por nós em algúas Cidades, & Villas de nossos Reynos, & bem affios da Cidade de Lisboa, terão alçada até quantia de cinco mil reis nos bês moveis, & até quatro mil reis nos bês de raiz, & nas penas que poserem até mil reis. E as sentenças que derem até as dittas quantias, & assi as dittas penas, darão à execucao sem appellação, nem aggravo.

48 E nos feitos crimes não se entremeterà o Juiz dos orfãos, porque o conhecimento delles pertence aos Juizes ordinarios.

#### SALARIOS.

49 E os Juizes dos orfãos por fazer qualquer partilha dos orfãos, haverão sómente dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que deve haver trezentos reis. Porém se a fazenda valer quatrocétos mil reis, levarà o Juiz oyto centos reis. E por fazer qualquer inventario, não leve mais que dous vinteis. E de tomar a conta a qualquer Tutor, não leve mais que sefenta reis, & estas contas não tomarão aos Tutores, ou Curadores dativos, senão de dous em dous annos, que ha de durar a sua Tutoria, ou Curadoria. E a legitimos, ou testamenteiros, não tomarão conta se não de quatro em quatro annos se tanto durar a Tutoria, ou Curadoria. E bé affi a hús, & outros no fim do tempo

da Tutoria, ou Curadoira.

50 Porém cada vez que o Juiz dos orfãos for informado, que algum dos Tutores, ou Curadores rege mal a Tutoria, ou Curadoria, logo lhe tomará a conta. E achando que o fez mal, o privará della, & fará outro Tutor, ou Curador, ao qual fará entregar todos os bês dos orfãos, ou menor, cóstrangendo ao Tutor, ou Curador removido, que logo entregue tudo ao Tutor, ou Curador novo, có todas as perdas, & damnos, que o orfão, ou menor recebeo, por culpa, ou negligencia do removido.

51 É não consentirá o Juiz aos partidores, que as partilhas dos orfãos fizerem, que levem mais de dez reis por milheiro, até quantia de trinta mil reis, em que monta a ambos os partidores trezentos reis. E se os bês de que fizerem partilha, menos valerem, levarão ao ditto respeito. E valédo mais, levarão sómente os dittos trezentos reis, quer se fação as partilhas na Cidade, Villa, ou Lugar, quer em seu Termo. Porém se a fazenda dos dittos orfãos valer quatrocentos mil reis, levarão os partidores ambos oyto centos reis. E quer a partilha se faça na Villa, quer no Termo, não comerão o Juiz, nem partidores, nem Escrivães à custa dos orfãos, posto que para o pòderem fazer tenhaõ quaelquer sentenças. E fazendo o contrario, ou levando mais do que ditto he, haverão as penas conteudas no quinto livro no titulo: da pena que haverão os Officiaes, que levão mais do conteúdo em seu Regimento.

52 E se o Juiz dos orfãos levar salario

*Ad S. 48. An. qdō Judex orphanorum possit cognoscere de cā criminali, & injuria ei facta. V. Reg. ad Eam. Ord. tom. 7. glā 50. pag. 352.*

*V. Seifenta reis. Nota, q' aindag' seja cum 50. Tutor, se forem m. or. orfãos, de cadalun delles há o Juiz de levar por tomar as contas seifenta reis, assim como se leva da contade seguro de m. culpados assinatura de cada: cum. Reg. ad Ord. tom. 7. n. 4. v. Reg. pag. 353. Vbi et inveniat dñum decisum. Oliver. de mun. Prov. pag. 223. §. 8.*

lario algú de inventario, partilha, ou conta, a que não estiver presente, por esse mesmo feito perca o Officio, para a pessoa que o accusar, sendo para o Officio idoneo, & não o sendo, nós lhe daremos lugar que o possa vender, ou lhe faremos outra mercè, que nos bem parecer. E fazendo outrem a conta por ausencia, ou impedimento do Juiz, ou havendo em algú Lugar o Official deputado para tomar as dittas còtas, não levarà dellas mais do que por este Regimento o ditto Juiz pòde levar.

53 E para que os Tutores, & Curadores, có melhor vontade aproveité, & administrem os bés dos orfãos, haverão por seu trabalho, em cada hum anno a vintena do que os bés renderem, não passando a vintena de cincoenta mil reis em cada hum anno. E isto se entenderà não sómente nos Tutores, ou Curadores dativos, mas ainda nos parentes, a que for encarregada a Tutoria, ou Curadoria. E bé assi, nos que forem deixados em testamento. Porém, os que forem deixados em testamento, poderão escolher, haver a ditto vintena, ou o que pelo testador lhes for deixado. E as dittas vintenas não haverão lugar no que o orfão, ou menor ganhar por soldada. E os dittos Tutores, ou Curadores não receberão, nem tomarão para sy a ditto vintena, se não por Alvaràs affinados pelo Juiz, & feitos pelo Escrivão dos orfãos: o qual levarà por cada Alvarà destes oyto reis sómente, à custa do Tutor. *De Loc. 5. 53. E. cab. de Validm. q. 28. e Temud. 3. p. 259.*

FIANC, A.

54 E para que os orfãos tenham

mais segurança de suas fazendas, mandamos, que os Juizes dos orfãos das Cidades, & Villas principaes de nossos Reynos, sejam obrigados tanto que os dittos Officios ouverem, antes de os começarem servir, darem fiança de quatro centos mil reis, de fiadores abonados, que se obriguem a compor, & pagar toda a perda, & dano, que por malicia, ou culpa dos dittos Juizes se seguir aos orfãos, até a quantia da ditto fiança. A qual serà de saforada có declaração que os orfãos haverão o seu por cada hũ delles insolidum, qual os orfãos mais quiserem, & pelo melhor parado. E esta fiança serà escripta por Taballião publico das Notas, & trasladada no livro da Camara, para a todos ser notorio. E nos outros Lugares serà a fiança de trezentos mil reis, ou duzétos, segúdo a povoação, & grandeza delles. E nos Lugares mais pequenos, serà de cem mil reis. O que ficarà na estimação dos Officiaes da Camara.

55 E o Juiz dos orfãos que servir sem dar a ditto fiança, perderà o Officio. E os Officiaes da Camara q̃ o deixarem servir sem a ter dado, pagarà cada hũ vinte cruzados, ameta-de para quem os accusar, & a outra para os cattivos. E o Escrivão que có elle servir, perca outro si, o seu Officio.

TITULO LXXXIX.

Dos Escrivões dos orfãos.

**M** Andamos que em todas as Villas, & Lugares onde na Villa, & termo ouver quatro centos vezinhos, ou mais haja fem

*Escrivão dos orfãos deve executar o inventario delles, nomeado juiz camisario por el Rey, não nomeando na comissão escrivão. judic. Reg. tom. 7. ad ord. w. antecedenti 54. gl. 6. n. 23. pag. 14. e Arrou. alleg. 32.*

sempre Escrivão dos orfãos apartado. E onde os não ouver, os Taballiaes da Villa, ou do Lugar servirão o ditto Officio, cõ os Juizes ordinarios: salvo se estiverem em costume, & posse antiga, de haver nos dittos Lugares Escrivães dos orfãos, ou forẽ por nõs ordenados, sem embargo de não haver o ditto numero de vezinhos.

1 Os Escrivães dos orfãos das Cidades, & Villas principaes ferão obrigados, antes de começarem a servir, darem fiança de duzentos mil reis. E dos outros Lugares ferã a fiança de cento, & cincoenta mil reis, ou de cẽ mil reis. E nos mais pequenos, de cincoenta mil reis. E a quantia da fiança que haõ de dar, ficarã na estimação dos Officiaes da Camara, segundo a povoação, & grãdeza do Lugar. A qual fiança se darã na fõrma que fica ditto, no titulo do Juiz dos orfãos. E o Escrivão dos orfãos que o ditto Officio servir sem dar a ditto fiança, & o Juiz que perante sy o consentir servir, percaõ os Officios. E os Officiaes da Camara q̃ lho deixarem servir, pague cada hũ vinte cruzados, a metade para quẽ os accusar, & a outra para os cattivos.

2 E naõ poderã o Escrivão dos orfãos ser Juiz ordinario, em quãto for Escrivão, ainda que o queira ser.

3 E ferã muito diligẽte em servir, & pòr em boa arrecadação os bẽs, & rendas dos orfãos, & em olhar por suas pessoas. E cõ o Juiz delles saberã quantos orfãos ha em sua jurisdicção, & Escrevelos-ha em hum livro, declarãdo o nome de cada hũ, & cujo filho he, & de que idade, & onde vive, & cõ quem, & porque maneira,

& quem he seu Tutor, ou Curador. E assi mesmo escreverã os inventarios de seus bẽs, moveis, & de raiz na fõrma, & cõ as declarações que diffemos no titulo dos Juizes dos orfãos.

4 E tanto que os inventarios forem feitos, assentarã no fim delles, as Tutorias, declarando se saõ testamẽtarias, se legitimas, ou dativas. E assentarã as fianças, & fiadores, & quaesquer outras obrigações, que para segurança de boa administração das Tutorias, os Juizes dos orfãos tomarem aos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

5 E no fim dos inventarios escreverã todos os arrendamentos, q̃ o Juiz fizer dos bẽs dos orfãos, & contratos, sobre suas pessoas, que não passarem de tres annos, ou quando os preços dos dittos arrendamentos, & soldadas não passarem de sesenta mil reis. Porque todos os outros arrendamentos que não forem das dittas qualidades, escreverãõ os Taballiaes das Notas, como em seu titulo he declarado. E dos arrendamentos que forem escriptos pelos Taballiaes das Notas, farã os assentos o Escrivão dos orfãos no fim dos inventarios, & os pagamentos delles. Demaneira, que a receita seja certa, para se saber como se fazem as despesas dos orfãos. As quaes outro si, assentarã nos inventarios, para tudo vir a boa recadação, quando os Tutores derem suas contas, & fizerem entrega aos orfãos, ou a outros Tutores novos.

6 E quando algũs orfãos forem dados por soldada, declararã o Escrivão no inventario, a q̃ pessoas saõ dados, & por

& por quanto tempo, & soldada, & em que tempo se ha de pagar.

7 E porã no inventario, tudo o que he ordenado ao Juiz, Tutores, & partidores por seu trabalho, & salario, & todas as despesas que por mandado do Juiz forem feitas pelos Tutores, & Curadores, para tudo vir a boa arrecadação.

8 E não tomarã para sy por soldada nem por outra algũa maneira orfão algũ de sua jurisdicção, posto que lhe queira dar maior soldada, nem tomarã outra coufa algũa dos dittos orfãos, como dissemos no titulo do Juiz dos orfãos, sob as penas ahi declaradas.

*SALARIOS.*

9 Não levarã mais da escriptura, q̄ escrever, assi nos inventarios, como em qualesquer outros autos, do que levã os outros Escrivães. Convem a saber, por cinco regras dous reis, & mais da hida, se for na Villa, ou Arrabalde, sette reis. E assi mesmo lhe ferã contadas as hidas, quãdo for a algũs Lugares fóra da Villa fazer os inventarios. E quãdo se fizerem as partilhas, ou se tomarem as contas aos Tutores, alẽm do que se lhe montar às regras, levarã suas assentadas, duas em cada dia, hũa pela manhãa, & outra à tarde, se tanto durarem as partilhas, ou contas. E de cada assentada levarã sette reis. E de assentar huma Tutoria sette reis. E de assentar a dada do orfão à soldada doze reis: os quaes pagarã aquelle que tomar o orfão à soldada.

10 E dando-se algũ gado de arrendamento, de que se requeira hũ só termo, levarã de assentar o ditto ar-

rendamento [posto que seja hum só boy, ou vacca] sette reis.

11 E quando assentar nos invetarios, as despesas dos orfãos, de cada assento de despesa levarã quatro reis, ou às regras, qual o Escrivão mais quizer.

12 E em todo o mais em que por este Regimento não for expressamente provido o q̄ haõ de lavar, levarãõ, o que hãõ de levar os outros Escrivães por seu Regimento, em quanto este o não contra-differ, & mais não.

*BUSCAS.*

13 E porque não he rafaõ, que os Escrivães dos orfãos, por cada vez q̄ escreverem nos inventarios, que podem algũas vezes durar vinte annos, & mais levem busca como passa de seis meses, mandamos que a não levem dos inventarios, mais q̄ trinta, & seis reis por anno, no fim do anno. E isto atẽ tres annos compridos em q̄ se monta pelos dittos tres annos cẽto, & oytõ reis. E dahi em diante não levem busca algũa, posto que passẽ muitos annos, q̄ se não escreva nelles, & que seja necessario buscarem-se muitas vezes para nelles se escreverem as coufas dos orfãos. Não lhes tolhemos porẽm, poderẽ levar busca dos inventarios, quando lhes forem requeridos por algũa parte, que não seja por parte dos orfãos ou de seus Tutores, como a podem levar os Taballiães dos feitos retardados. E os Escrivães que mais levarem haverãõ as penas conteudas no quinto livre, no titulo da pena que haverãõ os Officiaes que levaõ mais do conteudo em seu Regimento.



*Ad principium b. Captivos. Nota, qd captus ab hostibus x leg. Cornel. fingit mortuus Era Gambula  
Captivitatij. L. pater instituto, L. in bello s. Si captus qd de capt. et postlimin. Verus. L. i. Cod. de Captivis.  
Vnde notat ex hac ord. qd successio n̄ det locum, nisi captivo mortuo; L. i. L. nec noy Cod. de Captivis.  
Et interim datur curador hereditatij, L. cognatorum Cod. postlimin. Verus. Tresaur. quast. for. lb.  
2. q. 50. n. 5.*

*Nota et qd n̄ deservit hereditatij captivi proximior tempore captivitatij, sed proximior tempore mor-  
tis. Tresaur. 2. q. 50. n. 6. qd in successione attendit mors nati, non vō facta. L. nec noy Cod. de Captiv.*

## TITULO LXXX.

*Do Curador que he dado aos b̄s do ausente, e  
a herança do defunto, a que não he achado  
herdeiro.*

**P**orque muitas vezes estão al-  
gũs cattivos em terra de inimi-  
gos, ou ausentes, sem se poder  
saber se são mortos, se vivos, & seus  
b̄s estão desamparados, por não ha-  
ver quem delles tenha cargo, como  
deve ser, mandamos, que se o que for  
cattivo, não tiver mulher, ou pay, sob  
cujo poder estivesse ao tempo que o  
cattivaram, que seus b̄s deva admi-  
nistrar, o Juiz dos orfãos, ou a pessoa  
que tiver cargo de prover, acerca dos  
b̄s dos menores, & dos outros a que  
deve ser dado Curador, como disse-  
mos no titulo do Juiz dos orfãos,  
proveja acerca dos b̄s daquelle, que  
assi for cattivo. E dará Curador aos  
b̄s, tanto que lhe for requerido, ou  
notificado por qualquer do povo, &  
elle for certificado de seu cattiveiro.  
E em dar o ditto Curador, & em fa-  
zer administrar os b̄s do cattivo te-  
rà a ordem que mandamos ter nos  
b̄s dos orfãos. E a mesma ordem má-  
damos que tenhaõ os dittos Juizes  
nos b̄s dos sobre-dittos ausentes, de  
que se não pôde saber onde são, nem  
se são mortos, ou vivos.

**I** E fiando-se algũa pessoa, que não  
tenha herdeiro algũ, que sua heran-  
ça deva haver, ou que a não queira a-  
ceitar, nem mulher, que sua herança  
queira haver segundo nossa Ordena-  
ção, em tal caso o Juiz dos orfãos o  
farà logo saber ao Mamposteiro-Mór  
dos cattivos dessa Comarca, aos

quaes temos feito mercè das taes he-  
ranças. E o ditto Mamposteiro-Mór  
a mandarà arrecadar em nome dos  
cattivos, ou dirà que a não quer acei-  
tar. E não a querendo elle haver, ou  
defender, o Juiz dará Curador à he-  
rança, cõ o qual o Juiz farà inventa-  
rio de todos os b̄s que à herança per-  
tencerem, se ainda o não tiver feito.  
E o ditto Curador administrará a dit-  
ta herança, assi como dissemos nos  
Curadores dos Prodigos, & furiosos:  
& bem, & fielmente a defenderà das  
demandas que os crêdores contra el-  
la quizerem mover, sob-pena de pa-  
gar todas as perdas, & damnos, que  
por sua culpa, & negligencia se re-  
crescerem.

## TITULO XCI.

*Dos Contadores dos feitos, e custas, assi da  
Corte, como do Reyno.*

**O**S Contadores das custas as  
contarãõ, assi as pessoas que  
são para mantimento das pes-  
soas, como as do processo, que são  
o que os Escrivaes, & Taballiaes haõ  
de haver da escriptura, & o salario  
dos Procuradores, & outros quae-  
quer Officiaes. As quaes não con-  
tarà outra alguma pessoa na nossa  
Corte, nem na Relação do Porto,  
nem nas Cidades, Villas, & Luga-  
res, onde Contadores de custas ou-  
ver. E sendo a conta por outrem fei-  
ta, seja nenhũa, & de nenhum effei-  
to, & torne-se a fazer pelo Contador,  
a que pertencer. E aquelle que a der  
a fazer a outrem, pague ao Contador  
de pena o dobro do que ouver de  
haver

haver da tal cõta, além do seu salario ordenado, q̃ lhe della montar. E sendo o Contador suspeito, ou impedido por algũa cousa, porq̃ não possa fazer, ou se depois de feita as partes allegarem erro de conta, em taes casos se for na casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, & nas Cidades, Villas, & Lugares, o Juiz do feito, cõmetterão as taes contas ao Revedor, se o ouver para isso ordenado por nós. E não o havendo a hũa pessoa q̃ sem suspeita as possa fazer. E estando a Corte apartada da casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

1 E bem assi, farão as outras contas, que os Julgadores entre pattes mandarem fazer, nos feitos que se perante elles tratarem. E neste caso poderão os dittos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada hũa dellas, mandar fazer as contas por outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assi. E os que assi fizerem as dittas contas entre partes, não levarão mais salario dellas, que o que lhes for taxado, pelo Juiz do feito que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o sem lhe ser taxado, haverão as penas que por nós são postas aos Officiaes que levão mais do conteúdo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem aggravo, se a quantia do principal, sobre que o feito tratava couber na sua alçada. E não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes ag-

gravar da taxaçaõ da conta, por petição na casa da Supplicação, ou do Porto, para a Mesa grande, & diante outros Julgadores por instrumento de aggravo para os Desembargadores do aggravo, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará à mão do Contador, da qual não sairá, até ser pago, do que assi for taxado.

2 E porque as custas pessoas se hão de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais, & menos, segundo a differença das pessoas, qualidade, & estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte, a que as custas forem julgadas, for Cavalleiro, ou Cidadão, ou Agraduoado em grao de Bacharel, ou Escudeiro, ou doutra mór condição, ou for mercador, & fizer certo que em algumas das nossas Alfangedas dizimou de algũa mercadoriã sua, pouco, ou muito, aquelle anno em q̃ o feito se tratou, ou for Mestre de Nao de castello davante, ou de Navio que seja de carga de oytenta toneis, & dahi para cima, contarlhe-hão quarenta reis por dia para sua pessoa, & quinze para hũ criado, & outros quinze para o cavallo, se o trouxer.

3 E quando algũas partes forem de tal qualidade, a que se devão contar mais servidores, assi de pè como Escudeiros, como adiante será declarado, contarlhe-hão para cada hũ servidor de pè, doze reis por dia, & aos Escudeiros que lhe ouverem de ser contados, a quinze reis por dia a cada hum, & quinze para o cavallo.

*Al. 5. 12. attendite ad Alend. al. 2. p. lb. 3. ca. 2. n. 13. 175. Item dicit, ut rirt Aliz  
à fôrta. noj. fôrta. da. Carta. da. d. n. 13. n. 22. et. f. Equ. 16. de. conta.  
di. dia. a. r. d. o. p. r. e. f. e. c. o. n. c. l. u. s. o. & V. d. d. Ec. lb. 4. 24. 9. 11. & Reg.  
ad. d. m. ord. f. m. 3. q. 1. 3. n. 1. Couza de Alacado 7. 65.*

4 E aos Moedeiros, & Espingardeiros, & Bêsteiros do conto, & do monte, assi aposentados como por apolentar, contarão quarenta reis por dia. E sendo preso cada hũ dos sobre-dittos, contem-lhe cinquenta reis por dia, quer tenha servidor, quer não.

5 E todos nossos moradores, que por ordenança hão de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverão as custas como os Escudeiros. E os outros nossos criados, por nossa ordenança não hão de haver cevada, ainda que cavallo tenham, haverão trinta reis por dia.

6 E se algũ homẽ q̃ Escudeiro não seja, allegar q̃ he abastado, & q̃ costuma ter cavallo, & q̃ sempre trouxe o cavallo no Lugar onde seguio a demanda, em quãto nella andou cõtarlhe-haõ custas de sua pessoa, como acima dissemos q̃ se cõtẽ ao Escudeiro.

7 E quando as mulheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas, seguirem seus feitos per sy, assi em vida do marido, como depois em quãto honrada, & honestamente viverem, contarhas-haõ, como se devẽrão contar a seus maridos.

8 E aos Clerigos de ordẽs Sacras, & aos Beneficiados, contarão as custas como aos Cavalleiros.

9 E ao pião contarão a trinta reis por dia, andando solto, & a cinquenta se for preso, quer tenha servidor, quer não. Porém, se o tal preso for official macanico, & na cadea não usar de seu officio, como fizera, se fóra solto, contarlhe-haõ a setenta reis por dia. E às mulheres dos dittos piaẽs contarão a trinta reis por

dia, sendo soltas, & quarenta sendo presas, quer tenham quem as sirva, quer não.

10 E quãdo algũ litigãte não seguir seu feito per sy em pessoa, & mandar requerer por outrẽ, haverà as custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que ouvẽra de haver o que assi o enviou, se por sua pessoa a ditta demanda requerẽra.

11 E quando a parte vencedor for morador no Lugar onde se trata o feito, ou em seu Termo, contarlhe-haõ sòmẽte os dias que pelos termos do feito se mostrar q̃ appareceo nas audiencias, ou deu inquiriçãõ, ou foi ver como juravão as testemunhas, que contra elle se dẽrão.

12 E por quanto alẽm dos dittos dias, as partes vão outros muitos dias seguir seus feitos, estando conclusos em pòder do Julgador, aguardando as audiẽcias, quãdo seus feitos hão de lahir, & taes dias sãõ incertos, o Cõtador darà juramento à parte, que diga quantos sãõ effes dias, que pelos termos do feito se não mostrão, & os que jurar, se vir que pòdem caber no tempo, que o processo durou, cõtarlhos-ha, não passando de quarenta dias em cada hum anno, posto que a parte jure que sãõ mais, porque isto se costumou sempre assi: & por isso se chamão dias do costume. Os quaes dias se entenderão sòmẽte, naquelles que forem moradores no Lugar onde se tratar a demanda.

13 E se a parte vencedor não for do Lugar, & Termo onde se tratar o feito, & vier esse feito doutro julgado, cõtarlhe-haõ os dias q̃ahi se deteve por elle, & os da hida, & vinda, atẽ que

*1.º Reg. Sic*

que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, & mais não, & mais tres para se fazer, & tirar a sentença. E isto se entenderá, se elle não veyo ahi para outra couza. Que se para negociar outra couza veyo, mais q̄ por seguir o feito [o que ficará em seu juramento] então não haverá custas, se não dos dias que apparecer em Juizo, ou der inquirição, ou vir jurar as testemunhas, & os dias do costume, como se fosse morador no Lugar, & doutra maneira não: & o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veyo mais por seguir o feito, que por outra couza, contarhe-ha as custas, posto que ahi negociasse outras couzas, como se sómente negociara a demanda.

14 E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas, & Lugares de Africa, que vierem a este Reyno seguir algú feito, contarhe-haõ para a tornada os dias que parecer ao Contador, que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo que não havia Navio para partir deste Reyno para as Ilhas, por se não costumarem navegar em tal tempo, cõtarhe-haõ tambem todos os dias que por essa causa se detiver. E se acerca disso o Contador tiver algú duvida, de conta della ao Juiz da Chancellaria, em cada húa das Relações, & nos outros Lugares ao Juiz do feito.

15 E porque algúas vezes as partes que vem doutros Julgados, são Alfaiates, ou Capateiros, ou officiaes doutros mestres de que usaõ continuamente nos Lugares onde se tratão as demandas, & sómente vão

às audiencias que se fazem, & acabadas ellas, se tornão logo a seus officios, & se não usarem dos dittos mestres porião mais diligencia em requerer seus feitos, & haverião mais azinha nelles despacho: a estes que assi usaõ continuamente os dittos mestres, & delles háo proveito, contarhe-haõ sómente os dias que apparecerão em Juizo, ou derão inquirição ou virão jurar testemunhas, & os dias do costume, como ditto he, & isto mesmo se guardará naquelles, q̄ durando a demanda andão a jornaes continuamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

16 E se for pessoa honrrada, que trazer consigo algú homem de cavallo, ou de pè, que cõ elle viva, haverá custas para sy, & para seu homem, convem a saber, o de cavallo quinze reis por dia, & quinze para o cavallo, & o de pè a doze reis por dia. E estas mesmas custas levarão as mulheres de cada húa dos sobre-dittos, que cõfigo trouxerem os semelhantes servidores, homês, ou mulheres. E isto se entenda, que os que assi trouxerem, sejam de idade de quatorze annos acima, & não lhe contem se não hum servidor, posto que mais traga: salvo se for das pessoas a que mais servidores mandamos contar.

17 Item, quando algú parte traz dous ou tres feitos, ou mais, hora os traga todos cõ húa parte, hora cõ diversas, & for húa feito sentenciado cõ vencimento de custas, ao tempo que se contão, estiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contarhe-haõ ao vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse.

Porém

Porém, depois quando os outros feitos forem sentenciados, & nelles, ou em algú delles, ouverem de fer contadas custas ao mesmo vencedor, a q já fórão contadas, o Contador não lhe contará todos os dias que já lhe fórão contados no outro feito, para o que darà sempre juramento ao vencedor, quando lhe ouver de contar custas, para que declare se lhe fórão já contadas outras daquelle tempo que mais durou o feito em que lhas então conta. Porém, aquelle, sobre que assi não são contadas as custas dos dias que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceo, será obrigado pagar as custas, dos dias que os dittos feitos durarão, em quanto durou o feito que primeiro foi sentenciado, foldo a livra por repartição, dos dias em que os feitos junta-mente se tratarão, as quaes se pagarão a aquelle que já foi primeiro condemnado que as pagasse. E não estando elle no Lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos cattivos desse Lugar. E se este, que primeiro foi condemnado, & a que se háo de tornar, as vier pedir até dous meses do dia que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará. E não as vindo pedir no ditto tempo, ficarão devolutas aos cattivos. E sendo caso, que ao tempo que o Contador conta as dittas custas, os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as dittas custas de dias de pessoa, por outro feito, ou feitos em que lhe fórão julgadas custas, que forem

sentenciados ao tempo que assi contão as dittas custas, porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não háo de entrar em repartição, para por elles lhe serem delcontados dias algús.

18 E porque muitas vezes mulheres que não são de Cavalleiros, nem das pessoas que devem haver custas de Cavalleiros, assi homés velhos, ou doentes, que não podem vir a pé, vé em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhe-hão os alugueres das bestas em que vierão, fazendo-o certo por testemunhas, ou por escriptura. E não tendo testemunhas, ou escriptura, ficará em seu juramento, có tanto, que o que assi jurar não passe de duzentos reis.

19 E quando forem julgadas à parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas q a parte fizer no processo, & mais não. E quando achar que são julgadas em dobro, ou tres-dobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro, & tres-dobro. Salvo a assinatura, & o salario do Procurador, & conta do Contador, & feitio da sentença, & Chancellaria della. E não contarão aos Escrivães os traslados das suspeições que vierem nas appellações, nem das cartas porque se tirarão inquirições, como fica ditto no titulo dos Taballiães do Judicial.

20 E contarão às partes vencedores em custas, todas as barcas que passarem através, em vindo ao feito, & tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca de longo do rio, posto

posto que o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assi se costumou sempre.

21 E aos que vierem por mar de tal Lugar, de que poderão vir por terra se quiserão, contarlhes-haó a seis legoas por dia. E se vierem de Lugar de que não podião vir senão por mar, cõtarlhes-haó todo o tempo que andarão no mar, quanto a vinda.

22 Muitas vezes algúas partes vem à Corte, & leguem seus feitos, & se chegão a algús Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhátes pessoas por divido, ou criação, ou amizade q̄ có elles tem, & os acompanhão, & fervem, & lhes dão de comer, & gafalhado de pouxada, & cama. Porém, porque pela maior parte sempre pagão tal gafalhado, & comer em outras taes obras, ou semelhantes, assi as partes receberem perda de sua fazenda, em virem, ou mandarem requerer os dittos feitos. Mandamos, que as custas lhes sejam contadas, como se comèrão à sua custa.

23 E se o feito se tratar na Corte, & a parte vencedor for Procurador, ou Escrivão, ou tal Official que por bé de seu Officio deve estar cada dia nas audiencias, ou se tratar peráte o Juiz, & parte for Taballião, ou Procurador, ou Porteiro, a estes não se conté dias de pessoa, nem do costume: porq̄ ainda que tal feito não trouxessem, havião de hir à audiencia por razão de seus Officios.

24 Aos Mestres das Ordés, Arcebispos, Bispos, Condes, Prior do Crato da Ordem de S. João do Hospital, contarão até vinte cavalgaduras a cada hũ. Ao Comendatario de Alco-

baça até nove. Aos Abbades Ben-tos até quatro. Aos Comendadores Mores, & outros Fidalgos até seis. Aos Delembargadores, Doutores, Lecéciados, Mestres em Theologia, feitos por exame em estudo gèral, ou Cavalleiro, ou Escudeiros honrrados, até quatro cavalgaduras. E a outros Cavalleiros, ou Escudeiros de menos condição, hũa cavalgadura, & dous homés de pé se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarão mais cavalgaduras, posto que mais tragão. E trazendo menos contarlhes-haó sómente as que trouxerem. As quaes se lhes contarão sendo suas proprias, & não alheas, & que costumão trazer consigo, quando vão fóra de suas casas a outra parte. E as que não costumarem trazer consigo, não lhe ferão contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

25 E bem assi, não será contada cavalgadura a nenhuma pessoa das sobre-dittas, quádo trouxer a demãda no Lugar onde he morador, posto que nas audiencias appareça, & que as dittas cavalgaduras, ou mais ou menos consigo traga, sómente lhes ferão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, & a demanda for com pessoa igual a elle ou de maior condição. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o Lugar onde he morador, contarão sómente as custas dos dias da pessoa a hũ Requerente seu se o tiver, segundo a qualidade do Requeréte, convem a saber se for pião, como a pião, & se for Escudeiro, ou homem de cavallo, como a Escudeiro, ou homé de cavallo.

Z

O que

O que se entenderà tendo o Reque-  
rente procuração junta aos autos,  
porque então lhas contarão, do dia q̄  
offereceo a ditta procuração.

26 E nos casos em que assi man-  
damos contar as cavalgaduras a cada  
húa das dittas pessoas, se não trouxe-  
rem tantas, & trouxerem servidores  
de pè, ou húa Azemala, ou duas, &  
requererem que lhes contem tantos  
servidores, ou Azemalas em lugar  
das cavalgaduras, contar-lhe-hão os  
servidores que trouxerem, contan-  
do-lhes para cada servidor a doze  
reis, como homem de pè. E assi cada  
húa Azemala com seu Azemel por  
húa cavalgadura, em quanto couber  
no numero das cavalgaduras. E assi  
mesmo, se trouxer mais de hũ Caval-  
lo de sua pessoa, contar-lhe-hão até  
dous Cavallos para sua pessoa, & hũ  
delles ferà em conto das cavalgadu-  
ras, contando-lhe sómente a quinze  
reis para o Cavallo.

27 E as mulheres de cada hum  
dos sobre-dittos, outros tantos ho-  
mês, & mulheres por todos, como  
aos maridos, se os trouxerem seus, &  
alheos não, & da maneira, que acima  
dissemos. E isto se entenda tambem  
em as mulheres dos sobre-dittos, que  
viuvas forem. E se mais troxerem,  
não lhe contem mais.

28 E em todos estes capitulos q̄  
fallão das cavalgaduras que hão de  
fer contadas aos Mestres, Arcebispos,  
Bispos, Condes, & Prior do Crato,  
Comendatario de Alcobaga, Comê-  
dadores-Mòres, & as pessoas de se-  
melhante maneira, não se contarão  
nas dittas cavalgaduras as suas pes-  
soas principaes: porque além das

dittas cavalgaduras lhes contarão as  
suas pessoas.

29 E porque muitas vezes são cha-  
madas algúas pessoas à Corte, ou às  
Relações, & a outras partes para tes-  
temunharem em feitos que a elles  
não pertencem, às quaes os Julgado-  
res mandão algúas vezes pagar as cu-  
stas da vinda, estada, & tornada, man-  
damos, que em taes casos lhes seja  
pago segundo o Regimento sobre-  
ditto das custas, & mais o que de seus  
Officios, & mestres perderem, por  
hiré assi fóra dar seus testemunhos.  
E outro-fi, se contarão segundo o dit-  
to Regimento, ao vencedor as custas  
que fizer có as testemunhas que viè-  
rão à Corte testemunhar a seureque-  
rimento, para lhe serem pagas.

30 E os Contadores da Corte, &  
casa da Supplicação, & da casa do Por-  
to, não passarão per sy cartas para as  
liquidações, & contas que fizerem.  
E quando se ouverem de passar, as fa-  
rão em nosso nome, assinadas pelos  
Juizes dos feitos, & passarão pela  
Chancellaria. E não as podendo elles  
per sy elcrever e screverão no feito a  
informação do q̄ tiverem necessida-  
de de saber, ou de se provar, & com a  
ditta informação mādaráo o feito ao  
Escrivão, para passar as dittas cartas  
assinadas pelos Juizes dos feitos co-  
mo ditto he. E fazendo o contrario,  
serão suspensos de seus Officios.

#### SALARIOS DO CONTADOR.

31 E o Contador contarà para sy  
da conta das custas que assi fizer, seu  
salario, por a maneira que se segue,  
convem a saber nos feitos que se tra-  
tarem por aução nova, levarà de cada  
conta

conta que fizer trinta, & seis reis, assi da que fizer do que monta ao Escriptão, ou Taballião da parte do autor, como da que fizer, do que lhe monta haver da parte do reo. E assi levarà de ambas as dittas contas settenta, & dous reis. E posto que haja tambem de fazer conta de dias de pessoa por o autor, ou reo as vencerem, ou posto que as haja de contar a ambos, não levarà coufa algúa. E isto haverà lugar em todos os Contadores, assi da Corte, & casa da Supplicação, & da Relação do Porto, como em todos os de nossos Reynos.

32 E nos feitos que por appellação vierem à casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador q̄ por appellação possa conhecer, se vierem dante algús Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima, & os dittos feitos forem sentenciados, & sem custas do processo sómente, & as partes ambas ouverem vista, levarà da cõta trinta, & seis reis da parte do autor, & trinta, & seis da parte do reo. E se nos dittos feitos forem julgadas custas de pessoa a húa só parte, posto que não ouvesse vista, levarà mais outros trinta, & seis reis, & assi levarà por todo cento, & oytto reis. E se a ambas as partes ouver de contar custas de pessoa, levarà de cada hum settenta, & dous reis, & assi faõ por todos cento quarenta, & quatro reis. Os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas, por causa da dizima.

33 E se das dittas appellações não ouver vista, nem custas de pessoa, levarà sómente, da conta que fizer de-

zoito reis. E se húa só parte ouver vista, & outra não, levarà da parte que ouve vista trinta, & seis reis, & da outra não leve nada.

34 E quanto he as appellações que vierem dante os Juizes ordinarios, dante Julgadores de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nelas ouver vista dambas as partes, hora haja condemnação de custas de pessoa, ou do processo, hora não, levarà da conta de cada, hum trinta, & seis reis. E se húa só parte ouver vista, & outra não levarà da conta, daquella parte que a ouve, trinta, & seis reis, & da outra que a não ouve, não levarà nada. E se húa parte, & outra não ouve vista, & a sentença for sem custas, levarà lómête dezoito reis. E havendo vencimento de custas, hora seja do processo, hora de pessoa, levarà daquella conta que faz da parte em q̄ ha custas, trinta, & seis reis, & da outra parte não levarà coufa alguma.

35 E quanto às contas que fizerem nos feitos de agravo, levarão o que hão de levar dos feitos das appellações, segundo a distincção que acima fizemos nas dittas appellações.

36 E quando as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Cõtador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte que for presente, & ella as pague. E no encerramento das custas, carregue-o o Contador na fomma à outra parte, de maneira, q̄ a parte que as pagou, as leve na sua fomma, para lhas haver de pagar à outra parte, que não foi presente ao fazer da conta.